



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

RESOLUÇÃO ARES C Nº 136

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Estadual nº 9.493/1994, na Lei Estadual nº 16.673/2015 e demais legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Resolução nº 136, de 12 de Julho de 2019, que “Dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores”.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Içuriti Pereira da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro

Elmis Mannrich
Diretor Técnico

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

Reno Luiz Caramori
Presidente



Natureza do Título: Ato Resolutório nº 136
Apresentante: Elmis Mannrich
Protocolo nº: 391486, Livro 120, Folha 281
Registro nº: 376395, Livro B - 1040,
Folha: 192
Dou fé, Florianópolis, 25/07/2019.

Filipe Umbelino Silva - Escrevente
Emolumento Isento.
Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento - FNG68172-MOTK
Confira os dados do ato em: tj.sc.jus.br/selo





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

RESOLUÇÃO ARES C Nº 136, de 12 de julho de 2019.

Dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores.

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Santa Catarina - ARES C, no uso de suas atribuições regimentais, com base na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 e considerando que;

Nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe ao Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;

Compete à Aresc, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de gás Canalizado no Estado de Santa Catarina;

Conforme Cláusula Terceira do Contrato de Concessão, a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado se dará em todo o Estado de Santa Catarina, única e exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA;

Cumpr e à Aresc incentivar o desenvolvimento da indústria de gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste energético com competitividade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições a serem observadas na prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO pela CONCESSIONÁRIA a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador.

Parágrafo único. Os Autoprodutores e Autoimportadores de gás, para os fins desta Resolução, são as sociedades ou consórcios, conforme constantes na Lei Federal nº 11.909, de 04.03.2009, e do Decreto Federal nº 7.382, de 02.12.2010.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de gás canalizado contratadas pelo USUÁRIO LIVRE junto ao COMERCIALIZADOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, para movimentação até o PONTO de ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO;



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

II - **COMERCIALIZAÇÃO**: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais;

III - **COMERCIALIZADOR**: Pessoa jurídica autorizada pela ANP e registrada na Aresc, por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a **USUÁRIOS LIVRES** e a **CONCESSIONÁRIA**;

IV - **CONCESSIONÁRIA**: Pessoa jurídica detentora da outorga de concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina;

V - **CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO**: Acordo de vontades celebrado entre a **CONCESSIONÁRIA** e **USUÁRIO LIVRE**, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**;

VI - **CONTRATO DE COMPRA e VENDA DE GÁS**: Acordo de vontades celebrado entre o **COMERCIALIZADOR** e o **USUÁRIO LIVRE**, objetivando a **COMERCIALIZAÇÃO**;

VII - **ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA - ETC**: Local físico onde ocorre a transferência do gás sob custódia do Transportador para a custódia da **CONCESSIONÁRIA**, por intermédio de conjunto de equipamentos e instalações, que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega;

VIII - **MERCADO LIVRE**: Mercado de gás canalizado na área de Concessão, onde a **COMERCIALIZAÇÃO** é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o **USUÁRIO LIVRE** e para o **COMERCIALIZADOR**, no âmbito do Estado de Santa Catarina e demais órgãos Federais Competentes;

IX - **MERCADO REGULADO**: Mercado de gás canalizado na área de Concessão de Distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina submetida às regras do Poder Concedente estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela **CONCESSIONÁRIA** é sem a separação da **COMERCIALIZAÇÃO** e do **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**;

X - **NOMINAÇÃO**: Informação a ser disponibilizada à **CONCESSIONÁRIA**, pelo **COMERCIALIZADOR**, **AUTOPRODUTOR** E **AUTOIMPORTADOR** sobre a quantidade diária de gás canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada **PONTO DE RECEBIMENTO** e cada **PONTO DE ENTREGA**;

XI - **PONTO DE ENTREGA**: Local de entrega do gás ao **USUÁRIO**, caracterizado como limite de responsabilidade dos **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**, a partir da última válvula bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição;

XII - **PONTO DE RECEBIMENTO**: Local físico onde ocorre a transferência do gás canalizado para a **CONCESSIONÁRIA**;





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

XIII - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO: Movimentação de quantidades de gás canalizado dos PONTOS DE RECEBIMENTO aos PONTOS DE ENTREGA aos Usuários pela CONCESSIONÁRIA;

XIV - TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme regulamentação da Aresc; e

XV - USUÁRIO LIVRE: Consumidor Não Residencial e Não Comercial, em condições de celebrar CONTRATO DE COMPRA e VENDA DE GÁS e CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 3º Os USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da TUSD.

§1º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, excluindo-se os custos relativos a serviços de comercialização para atendimento do mercado cativo;

§2º Fica facultado, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo, à CONCESSIONÁRIA aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela Aresc, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico financeiro da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§3º A tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela Aresc, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.

§4º A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a praticar aos USUÁRIOS LIVRES descontos médios ponderados sobre os valores da TUSD teto fixada pela Aresc de modo a refletir o desconto médio ponderado com os mesmos percentuais aplicados aos potenciais USUÁRIOS LIVRES, dentro de classes de consumo a serem estabelecidas.

§5º Para fins da aplicação de que trata o § 4º deste artigo, serão calculados a cada ano civil os valores médios ponderados percentuais a serem aplicados no ano regulatório subsequente.

§6º A Aresc publicará até 30 de março de cada ano os valores médios percentuais dos descontos conforme § 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior.

§7º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários.

§8º Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.

§9º- A metodologia de cálculo da TUSD será tratada em resolução específica da Aresc;





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da Aresc e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:

- I - Receber SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sem discriminação;
- II - Receber da Aresc e da CONCESSIONÁRIA todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;
- III - Obter e utilizar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da Aresc;
- IV - Contribuir para as boas condições e plena operação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- V - Pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA e, quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR; e
- VI - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO como, quando for o caso, da COMERCIALIZAÇÃO.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas pela Aresc de interesses dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Aresc e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 5º O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§1º As conexões e reconexões dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela CONCESSIONÁRIA aos demais Usuários, nos termos aprovados pela Aresc.

§2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, poderá, mediante aprovação específica da Aresc, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

§3º Para a conexão da UNIDADE USUÁRIA do CONSUMIDOR LIVRE AUTOIMPORTADOR ou de AUTOPRODUTOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONCESSIONÁRIA levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento e operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 6º Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

I - Existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis, sendo que a Rede Interna é de responsabilidade do Usuário Livre.

II - Instalação de Estação de Gás, conforme disciplina Aresc e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de gás canalizado;

III - Celebração de CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO;

IV - Fornecimento de informações pelo interessado à CONCESSIONÁRIA, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

V - Quando se tratar de Usuário do MERCADO REGULADO, o mesmo deverá cumprir prazos de pré-aviso, conforme previsto nesta Resolução, para se tornar USUÁRIO LIVRE, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.

§1º A CONCESSIONÁRIA deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de Concessão até o PONTO DE ENTREGA, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento ao MERCADO LIVRE, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da Aresc, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

§3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede para atendimento de Unidade Usuária no MERCADO LIVRE, considerando os casos em que o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador interrompa o uso do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.

§4º O titular do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO responde por todas as obrigações, referentes à utilização do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 7º A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, à quitação dos referidos débitos. O mesmo se aplica ao COMERCIALIZADOR.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA não pode condicionar a ligação de Unidade Usuária ao pagamento de débito, cuja responsabilidade não tenha sido imputada ao interessado, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e comercial.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ICURITI PEREIRA DA SILVA e RENO LUIZ CARAMORI e ELMIS MANNRICH em 23/07/2019 às 17:03:35, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://isgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/> e informe o processo ARES 00000665/2019 e o código 5G5K7C8G.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Art. 8º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a identificação do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador;
 - II - a localização da Unidade Usuária;
 - III - identificação do(s) PONTO(s) DE RECEBIMENTO e do PONTO(s) DE ENTREGA;
 - IV - condições de qualidade, pressões no PONTO DE RECEBIMENTO e no PONTO DE ENTREGA, e demais características técnicas do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
 - V - a CAPACIDADE CONTRATADA
 - VI - a Quantidade Diária Retirada;
 - VII - os critérios de medição;
 - VIII - a TUSD;
 - IX - as regras para faturamento e pagamento pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
 - X - critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
 - XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias da Aresc;
 - XII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
 - XIII - cláusula condicionando a eficácia jurídica do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO à homologação pela Aresc; e
 - XIV - a data de início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o prazo de vigência contratual.
- §1º A interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por inadimplência de pagamento pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA.
- §2º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de NOMINAÇÃO e por não comunicação à CONCESSIONÁRIA de gás canalizado.
- §3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis, e também, cláusula que preveem o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o comercializador não entregue o gás.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

Art. 9º Os principais direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador e que devem constar do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, são os que se seguem:

I - da Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento.

II - do Pagamento das Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e de COMERCIALIZAÇÃO: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento.

III - da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou comercial.

IV - da Qualidade: receber gás canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos pela Aresc e pela ANP;

V - do Livre Acesso de Representantes da CONCESSIONÁRIA: Garantir, aos representantes da CONCESSIONÁRIA, o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Gás, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

Art. 10 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade, de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§1º Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO REGULADO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:

- a) Volume mensal contratual com o Usuário;
- b) Volume de "take or pay" aplicável;
- c) Retirada mínima diária;
- d) Volume nominado como Usuário no MERCADO REGULADO.
- e) Os volumes deverão sempre ser referenciados ao PCS de referência definido pela CONCESSIONÁRIA de gás canalizado.

§3º As diferenças, depois de subtraídos os volumes de que trata o parágrafo anterior em relação ao volume total medido, serão faturadas mediante as regras aplicáveis ao MERCADO LIVRE.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

§4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no MERCADO REGULADO deverão, se necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los à disciplina objeto desta Resolução.

Art. 11 O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nas disciplinas da Aresc, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, conforme segue:

I - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 1000% (cem por cento): o pagamento será o correspondente à utilização.

II - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 100% (cem por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 100% (cem por cento) do valor relativo à plena utilização.

§1º Não se aplica a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA em situações de caso fortuito ou de força maior.

§2º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA.

§3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverão, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração, ser registrados na Aresc.

Art. 12 O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

§1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à CONCESSIONÁRIA:

a) Interromper o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA;

b) Cobrar pelo uso da CAPACIDADE CONTRATADA, além de eventuais penalidades previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, inclusive aquelas pelo descumprimento de NOMINAÇÕES.

c) Cobrar o volume consumido de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, considerando o preço do gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no art. 13;



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

d) Cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, variando de 10% a 100% do valor previsto na alínea anterior, nos termos das disposições previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

e) Cobrar integralmente do USUÁRIO LIVRE eventuais penalidades previstas em seus contratos de suprimento de gás e transporte, que venha a incorrer junto ao seu Supridor de Gás, em razão de retiradas superiores as capacidades contratadas no MERCADO LIVRE.

Art. 13 O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às NOMINAÇÕES e retiradas de gás canalizado no período contratado.

Art. 14 A CONCESSIONÁRIA realizará todas as interligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, que forem viáveis, técnica e economicamente, devendo o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador se responsabilizar pela Rede Interna.

§1º As informações de consumo serão disponibilizadas ao COMERCIALIZADOR, quando do faturamento da CONCESSIONÁRIA e em periodicidade definida pela CONCESSIONÁRIA, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções às condições de referência para medição e faturamento, para fins de faturamento da COMERCIALIZAÇÃO.

§2º No caso de falha no sistema de medição da concessionária, as retiradas ocorridas neste período serão apuradas por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura dos 3 últimos meses.

§3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA;

§4º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA.

Art. 15 A CONCESSIONÁRIA deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento da Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 16 Na hipótese de o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador optar por escolher a data para Vencimento de Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deve ser observada a disciplina aplicável sobre o assunto.

Art. 17 Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado a Usuários no MERCADO REGULADO.



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Art. 18 O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplências nas Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nas Faturas de COMERCIALIZAÇÃO ou, quando for o caso, nas Faturas do MERCADO REGULADO.

§1º Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na COMERCIALIZAÇÃO, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo COMERCIALIZADOR.

§2º A solicitação formal do COMERCIALIZADOR, objetivando o corte de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao USUÁRIO LIVRE da inadimplência e da sujeição à suspensão.

§3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 10º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão.

§4º Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência exclusivamente no MERCADO REGULADO observará o rito e os prazos previstos nas regulamentações existentes.

§5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência se dará em ambos os Mercados REGULADO e LIVRE haja vista a impossibilidade técnica de manter o consumo apenas em um mercado.

§6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo COMERCIALIZADOR ao USUÁRIO LIVRE.

§7º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao COMERCIALIZADOR ressarcir o USUÁRIO LIVRE de todos os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA.

§8º A suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por falta de pagamento não libera o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a CONCESSIONÁRIA e/ou o COMERCIALIZADOR, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA durante o período em que perdurar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§9º A dívida total de que trata o § 8º deste artigo incluirá o pagamento das taxas de reconexão, juros por atraso e demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.

§10 Cessado o motivo da suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.

§11 Além das condições previstas nesta Resolução para suspensão ou interrupção, aplicam-se as disposições sobre o assunto previstas nas regulamentações existentes.

Art. 19 Ficam estabelecidas as seguintes condições para um Usuário tornar-se USUÁRIO LIVRE, como segue:

I - Consumo mensal de pelo menos o equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), na média do ano calendário imediatamente anterior ao do exercício de contratações no MERCADO LIVRE;

II - Usuários que se conectem à rede a partir da publicação desta Resolução poderão ser USUÁRIOS LIVRES, desde que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês);

§1º Para os fins de cálculo dos volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um Segmento de Usuário atendido em uma mesma Unidade Usuária.

§2º Os atuais usuários da SCGÁS, com potencial para se tornarem USUÁRIOS LIVRES, que mantém contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado a mais de dois anos da publicação desta Resolução, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração, que ocorrerá depois de cumprido o contrato vigente respeitando o Contrato de suprimento firmado pela Concessionária para atendimento a este USUÁRIO no mercado Regulado.

§3º O usuário da SCGÁS que celebrou contrato nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução deverá se manifestar através de pré-aviso, com pelo menos dois anos de antecedência do vencimento do contrato, sua intenção de migração, sendo que na data de tornar-se livre deverá ter sido cumprido todo o prazo contratual.

§4º Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de dois anos, de modo que o usuário da SCGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.

§5º O usuário da SCGÁS que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução deverá manifestar sua intenção de tornar-se livre, no mínimo, 6 (seis) meses antes do vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.

§6º O usuário poderá desistir do pré-aviso, de que trata este artigo, para se tornar USUÁRIO LIVRE até 1 (um) ano da data do pré-aviso, exceto no caso de usuário que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução, quando a desistência poderá ocorrer até 9 (nove) meses da data da emissão do pré-aviso. § 7º Os usuários conectados, depois da data da abertura do



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI Nº 13.624/2018



ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.

§7º Os usuários conectados, depois da data da abertura do mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.

Art. 20 A CONCESSIONÁRIA deverá enviar à Aresc, em até 30 dias da data de seu recebimento, cópias dos pré-avisos para que os Usuários se tornem USUÁRIOS LIVRES.

Art. 21 Os volumes de gás canalizado direcionado ao MERCADO LIVRE não poderão exceder, nos três primeiros anos do início do MERCADO LIVRE, 45% do volume total vendido a usuários, subtraído os volumes vendidos aos segmentos residenciais, comerciais e termoeletrico no ano calendário anterior ao da aplicação.

§1º Caso o volume de gás canalizado referente à somatória dos pedidos de migração dos potenciais USUÁRIOS LIVRES para o regime de MERCADO LIVRE, em relação a cada ano, nos três primeiros anos do início do MERCADO LIVRE, ultrapasse os limites previstos neste artigo, a CONCESSIONÁRIA atenderá aos pedidos dos potenciais USUÁRIOS LIVRES, obedecendo-se a ordem cronológica das notificações de pedido de ligação ou migração.

§2º Os limites previstos neste artigo não se aplicam a volumes fornecidos a novos usuários conectados a partir da publicação desta Resolução.

§3º A disponibilidade de volumes para realização de novas contratações no MERCADO LIVRE deverá ser informada pela Aresc nos termos deste artigo e do parágrafo único do art. 4º, e ser atualizada periodicamente.

Art. 22 Os Autoprodutores e Autoimportadores e também as unidades termoeletricas com consumo mínimo contratual equivalente a 300.000 m³/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), nas questões não conflitantes com a regulação sobre o assunto, serão tratados como USUÁRIOS LIVRES, não sendo, inclusive, aplicáveis, a estes potenciais usuários, os limites estabelecidos para o volume total destinado ao MERCADO LIVRE.

§1º Os Autoprodutores e Autoimportadores deverão obter Autorização da Aresc para contratar os SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.

§2º Os documentos necessários ao Autoprodutor ou Autoimportador à obtenção da Autorização para contratação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO são os que se seguem:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; e

b) Registro emitido pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

§3º Para conexão de Autoprodutores e Autoimportadores o projeto de implantação e/ou das expansões de redes, quando necessário, realizados pela CONCESSIONÁRIA, levará em conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de usuários e à operação do sistema de distribuição.

§4º Os Autoprodutores ou Autoimportadores deverão apresentar prova de que dispõem dos volumes de gás canalizado para entrega à CONCESSIONÁRIA nos PONTOS DE RECEPÇÃO, nos termos do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 23 O USUÁRIO LIVRE terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao MERCADO REGULADO.

§1º O USUÁRIO LIVRE deverá avisar à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao MERCADO REGULADO.

§2º Nos casos em que o USUÁRIO LIVRE não cumprir o prazo de aviso previsto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido para o retorno ao MERCADO REGULADO, nos termos do § 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.

§3º A CONCESSIONÁRIA não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás.

§4º Não está prevista a migração ao MERCADO REGULADO de USUÁRIO LIVRE do Segmento de Usuários Termoelétrica.

§5º A tarifa aplicável nos casos da migração do USUÁRIO LIVRE para o MERCADO REGULADO será constituída da correspondente margem de distribuição, incluído o preço do gás canalizado, conforme segue:

a) Preço do gás incluído no segmento de tarifa para o qual o usuário foi enquadrado; ou

b) O preço do gás fora do mix nas condições vigentes no MERCADO REGULADO.

§6º Prevalecerá o estabelecido na alínea 'a' sempre que houver disponibilidade de gás canalizado comprovada, no período de tempo proposto para o novo contrato.

§7º Depois de dois anos, contados da data do início do fornecimento do contrato de que trata o § 3º combinado com a alínea 'b' do § 6º deste artigo, o Usuário terá o preço do gás incluído no mix de preço do gás do segmento de tarifa no qual o Usuário está enquadrado.

Art. 24 O USUÁRIO LIVRE poderá adquirir gás canalizado de mais de um COMERCIALIZADOR, desde que as regras de NOMINAÇÕES sejam verificáveis para fins de faturamento.





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Art. 25 O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros.

Art. 26 O COMERCIALIZADOR deve contar com uma autorização escrita assinada pelo USUÁRIO LIVRE para solicitar a informação sobre consumos medidos pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 27 As infrações às obrigações previstas nesta Resolução sujeitam a CONCESSIONÁRIA às penalidades estabelecidas nas normas vigentes e no Contrato de Concessão, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no MERCADO REGULADO.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73





Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 008/2016

Nos termos da Resolução Aresc 042/2015, de 15 de dezembro de 2015, a Diretoria Colegiada da Aresc, submeteu à consulta pública a MINUTA DE RESOLUÇÃO ARES C Nº 0XX – MERCADO LIVRE DO GÁS, que Dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores.

Nesses termos, a MINUTA DE RESOLUÇÃO ARES C Nº 0XX – MERCADO LIVRE DO GÁS em Consulta Pública encontrava-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.aresc.sc.gov.br> – Consulta Pública nº 008/2016 ou na sede da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES C, situada na Rua Anita Garibaldi, nº 79, 11º andar, Centro, Florianópolis, SC.

O período para o envio das contribuições e sugestões foi do dia 23 de dezembro de 2016 até o dia 26 de maio de 2017.

As sugestões recebidas contaram com contribuições internas da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES C e externas da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres - ABRACE, da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - Abraceel, do Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria de Criciúma – SINDICERAM, da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução da Energia – ABIAPE, e da Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS que participaram encaminhando por meio eletrônico através do e-mail: consultapublica@aresc.sc.gov.br.

Em 26 de maio foi encerrado este processo de consulta pública, tendo recebido um total de 62 contribuições, assim distribuídas:



Legenda:

REGISTRADO COM
BASE Nº 0127461
DA LEI 6015/73



Acatado



PA Parcialmente
Acatado



Não Acatado

	Contribuições	Acatada	Parcialmente acatada	Não Acatada
ABEGÁS	1	0	0	1
ABIAPE	9	1	0	8
ABRACE	8	3	0	5
ABRACEEL	3	0	0	3
ARESC	6	6	0	0
PETROBRÁS	2	2	0	0
SINDICERAM	10	0	1	9
SCGÁS	25	5	8	12
TOTAL	64	17	9	38

Foram aceitas, total ou parcialmente, cerca de 40,63% das sugestões recebidas.

As sugestões foram atendidas quando possível observando o arcabouço jurídico regulatório advindo da Lei Federal nº 11.909/2009, Lei Ordinária estadual nº16.673/2016, de 11 de agosto de 2016, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Brasileiro, com vistas a preservar as normas legais existentes, os direitos dos usuários, a melhoria da qualidade e as condições de sustentabilidade dos serviços.

As sugestões foram aceitas sempre que se mostraram viável técnica e economicamente, visando assegurar os direitos dos usuários e as condições de sustentabilidade dos serviços.

Além das contribuições foram feitas pequenas correções de ortografia e numeração, visando facilitar o entendimento.



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado

ANEXO I

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Considerações:				
Dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores.	ABEGÁS:	Sugerimos a substituição das Propostas, objetos das Consultas Públicas ARES n.ºs 007/2016 e 008/2016 por Resolução que analise caso a caso os eventuais pleitos dos agentes autoprodutores, autoimportadores e usuários livres. Os motivos para essa recomendação se devem ao fato de que o estado de Santa Catarina apresenta restrições de suprimento de gás canalizado e simultaneamente se aproxima o prazo de vencimento dos contratos de gás de origem Boliviana, previsto para o final de 2019. Preveem-se até o ano de 2020 intensas ações por parte do Governo do Estado de Santa Catarina e agentes interessados na cadeia do gás natural para soluções sobre a questão da infraestrutura de transporte.	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>Propõem-se que a regulamentação do usuário livre por ora ocorra com normas simplificadas admitindo somente que novos usuários – sem contrato de fornecimento com a distribuidora -- possam se tornar usuários livres.</p> <p>Dessa forma, sugerem-se que os termos das Resoluções objetos das Consultas Públicas ARES n.ºs 007/2016 e 008/2016 sejam revistos e apresentada norma substitutiva simplificada.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A regulamentação do MERCADO LIVRE pode contribuir para uma maior disponibilidade de gás natural para o Estado com a entrada destes novos agentes ao mercado.</p>		
Art. 2º - Inciso I				
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que a</p>	<p>As quantidades de gás negociadas precisam estar sempre referencias nas condições de referência definidas pela CONCESSIONÁRIA, isto garante que as capacidades de</p>	PA	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que a</p>

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM  Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

 Parcialmente Acatado

 Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de gás canalizado contratadas pelo USUÁRIO LIVRE junto ao COMERCIALIZADOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação até o PONTO de ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO;	CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de gás canalizado contratadas, nas condições de referência definidas pela CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO LIVRE junto ao COMERCIALIZADOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, para movimentação até o PONTO de ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO;	movimentação e entrega sejam compatíveis principalmente devido a variações no Poder Calorífico Superior do gás negociado pelo COMERCIALIZADOR e o gás efetivamente entregue pelo TRANSPORTADOR na Rede da Distribuidora. Atualmente o PCS de referência para CONCESSIONÁRIA é 9.400 Kcal/m³ de GN. JUSTIFICATIVA PARA PARCIALMENTE ACATADO: A alteração quanto à mudança da nomenclatura de PONTO DE RECEPÇÃO para PONTO DE RECEBIMENTO foi aceita. No entanto, quanto à adição da frase; “nas condições de referência definidas pela CONCESSIONÁRIA”, observamos que já existe esta menção logo adiante no mesmo parágrafo.		CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de gás canalizado contratadas pelo USUÁRIO LIVRE junto ao COMERCIALIZADOR e disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEBIMENTO, para movimentação até o PONTO de ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO;
Art. 2º - Inciso III				

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 2º - (...) III - COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica Autorizada pela Aresc, por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a USUÁRIOS LIVRES;</p>	<p>ABRACE: Art. 2º - (...) III. COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica registrada na ANP a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a USUÁRIOS LIVRES e à CONCESSIONÁRIA;</p>	<p>A atividade de comercialização é livre e está sujeita à regulamentação da ANP. Exigir uma nova autorização em nível estadual, mesmo que pela Aresc, pode aumentar a burocracia e o risco regulatório. Portanto, a Abrace sugere que o trecho “autorizada pela Aresc, por prazo determinado e em caráter precário” seja retirado e substituído por “registrada na ANP”.</p> <p>Além disso, a autorização para comercializadores deve ter prazo indeterminado. Em São Paulo, por exemplo, esta prática já está autorizada pela Deliberação Arsesp nº 296/2012.</p> <p>Ademais, é importante que os comercializadores tenham autonomia para negociar com qualquer consumidor de gás natural e com as concessionárias de distribuição. Tal prática trará mais competição ao mercado de gás de Santa Catarina.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Texto alterado</p>	NA	



Legenda:

AV = Averiguação
 REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VI
 DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>fiquem sem molécula devido a perda de contrato com COMERCIALIZADOR.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Texto alterado conforme contribuição interna da Aresc.</p>		
<p>Art. 2º - (...)</p> <p>III - COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica Autorizada pela Aresc, por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a USUÁRIOS LIVRES;</p>	<p>Aresc:</p> <p>Art. 2º - (...)</p> <p>III - COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica Autorizada pela ANP e registrada na Aresc, por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a USUÁRIOS LIVRES e à CONCESSIONÁRIA;</p>	<p>Texto elaborado levando-se em conta às varias contribuições sobre o assunto.</p>	A	<p>Art. 2º - (...)</p> <p>III - COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica Autorizada pela ANP e registrada na Aresc, por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a USUÁRIOS LIVRES e à CONCESSIONÁRIA;</p>
Art. 2º, Inciso VIII				
<p>Art. 2º - (...)</p> <p>VIII - MERCADO LIVRE: Mercado de gás canalizado nas áreas de Concessão, onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o USUÁRIO LIVRE e de</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 2º - (...)</p> <p>VIII - MERCADO LIVRE: Mercado em que ocorre a livre comercialização da molécula do gás nas áreas de Concessão da Distribuidora de Gás Canalizado, onde a COMERCIALIZAÇÃO é</p>	<p>A exclusividade na distribuição do gás canalizado é da CONCESSIONÁRIA SCGÁS conforme definido no Contrato de Concessão. Resta ainda a dúvida se a atividade de comercialização poderia ser destacada da distribuição de gás canalizado,</p>	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Autorização para o COMERCIALIZADOR, no âmbito do Estado de Santa Catarina;	exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o USUÁRIO LIVRE e de Autorização para o COMERCIALIZADOR, no âmbito do Estado de Santa Catarina, desde que disponíveis e contratadas com a CONCESSIONÁRIA distribuidora de gás canalizado pelo USUÁRIO LIVRE ou COMERCIALIZADOR capacidades de movimentação de gás nos dutos da distribuidora nos termos deste regulamento;	visto que a Concessão da SCGÁS define que a exploração dos serviços locais inclusive a comercialização de gás que é necessária ao objeto do Contrato de Concessão são exclusivas. O Art. 2º item II como proposto esta em desacordo com o Contrato de Concessão da SCGÁS. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta definição é concisa.		
Art. 2º - (...) VIII - MERCADO LIVRE: Mercado de gás canalizado nas áreas de Concessão, onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o USUÁRIO LIVRE e de Autorização para o COMERCIALIZADOR, no âmbito do Estado de Santa Catarina;	Aresc: Art. 2º - (...) VIII. MERCADO LIVRE: Mercado de gás canalizado na área de Concessão, onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o USUÁRIO LIVRE e para o COMERCIALIZADOR, no âmbito do Estado de Santa Catarina e demais órgãos Federais Competentes;	Texto alterado para dar mais clareza ao termo.		Art. 2º - (...) VIII. MERCADO LIVRE: Mercado de gás canalizado na área de Concessão, onde a COMERCIALIZAÇÃO é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o USUÁRIO LIVRE e para o COMERCIALIZADOR, no âmbito do Estado de Santa Catarina e demais órgãos Federais Competentes;
Art. 2º, Inciso IX				

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 2º - (...)</p> <p>IX - MERCADO REGULADO: Mercado de gás canalizado na área de Concessão de Distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina submetida às regras do Poder Concedente estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;</p>	<p>ABRACE:</p> <p>Art. 2º - (...)</p> <p>IX. MERCADO REGULADO: Mercado de gás canalizado nas áreas de Concessão de Distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão;</p>	<p>A neutralidade comercial da atividade de distribuição deve ser objetivada pelo agente regulador uma vez que se trata de um serviço de utilidade pública com característica de monopólio natural. Nesses casos, os objetivos de expansão da rede de distribuição devem ser garantidos a partir de uma metodologia de regulação tarifária que remunere adequadamente o capital investido e por metas de investimento definidas pelos agentes reguladores.</p> <p>Nesse contexto, é importante que a Aresc considere objetivamente a separação da atividade de distribuição (movimentação de quantidades de gás canalizado dos pontos de recepção aos pontos de entrega) da atividade de comercialização (relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado por meio de instrumentos contratuais).</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta agência</p>		



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM A Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

N Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		entende a separação entre a atividade de distribuição e a de comercialização, contemplando este entendimento nesta resolução, porém esta definição trata do Mercado Regulado, onde a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA é sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.		
Art. 2º - (...) IX - MERCADO REGULADO: Mercado de gás canalizado na área de Concessão de Distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina submetida às regras do Poder Concedente estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	ABIAPE: Art. 2º - (...) IX - MERCADO REGULADO: Mercado de gás canalizado na área de Concessão de Distribuição de gás canalizado no Estado de Santa Catarina submetida às regras do Poder Concedente estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação dos serviços realizados pela CONCESSIONÁRIA claramente separados em COMERCIALIZAÇÃO e SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	O Inciso IX do referido Artigo da minuta de Resolução define o mercado regulado como a prestação de serviço pela concessionária sem a separação da comercialização e do serviço de distribuição. Porém, os dois serviços oferecidos pela concessionária aos usuários do mercado regulado possuem natureza distintas, como apresentado nos próprios Incisos II e XIII, Artigo 2º, da minuta de Resolução. Assim, pelo princípio da transparência, a ABIAPE entende que os serviços de comercialização (fornecimento do produto ao consumidor cativo) e de		



Legenda:

AV = Averiguação
REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>distribuição (serviço local de gás canalizado ou, em outras palavras, a pura movimentação do gás) devem ser tratados separadamente. Dessa forma, possibilita-se que todas as instituições de interesse (agentes ou ARES C) tenham condições de identificar com clareza as diferentes parcelas que compõe a tarifa de distribuição e de investigar a eficiência da contratação de gás canalizado pela concessionária e dos investimentos efetuados na malha de distribuição.</p> <p>A Associação não vislumbra nenhum motivo para que os dois serviços estejam conjugados, ressaltando ainda que mesclá-los indistintamente sob a mesma tarifa resulta em assimetria de informação, o que é indesejável.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta agência entende a separação entre a atividade de distribuição e a de</p>		



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		comercialização, contemplando este entendimento nesta resolução, porém esta definição trata do Mercado Regulado, onde a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA é sem a separação da COMERCIALIZAÇÃO e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.		
Art 2º - Inciso X				
Art. 2º - (...) X - NOMINAÇÃO: Informação a ser disponibilizada à CONCESSIONÁRIA sobre a quantidade diária de gás canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada PONTO DE RECEPÇÃO e cada PONTO DE ENTREGA;	SCGÁS: Ver comentário ao lado.	Falta a informação de quem deve informar a Nominação, e em qual periodicidade. Caso o USUÁRIO possua Contrato no Mercado Regulado e LIVRE, é preciso prever a preferência de contabilização dos volumes para o MERCADO REGULADO, também é preciso maior clareza sobre os cortes e religações, haja vista que o USUÁRIO, caso cortado no Mercado Livre, precisaria ser cortado também no REGULADO, pois não há como separar fisicamente a medição em uma mesma unidade usuária.	NA	
		JUSTIFICATIVA PARA NÃO		



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		ACATAMENTO: Texto alterado conforme contribuição interna da Aresc.		
Art. 2º - (...) X - NOMINAÇÃO: Informação a ser disponibilizada à CONCESSIONÁRIA sobre a quantidade diária de gás canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada PONTO DE RECEPÇÃO e cada PONTO DE ENTREGA;	ARES: Art. 2º - (...) X - NOMINAÇÃO: Informação a ser disponibilizada à CONCESSIONÁRIA, pelo COMERCIALIZADOR, AUTO-PRODUTOR E AUTOIMPORTADOR, sobre a quantidade diária de gás canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada PONTO DE RECEBIMENTO e cada PONTO DE ENTREGA;	Texto elaborado levando-se em conta as varias contribuições sobre o assunto.	A	Art. 2º - (...) X - NOMINAÇÃO: Informação a ser disponibilizada à CONCES-SIONÁRIA, pelo COMERCIALI-ZADOR, AUTOPRODUTOR E AUTOIMPORTADOR sobre a quantidade diária de gás canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada PONTO DE RECEBIMENTO e cada PONTO DE ENTREGA;
Art 2º - Inciso XI				
Art. 2º - (...) XI - PONTO DE ENTREGA: Local de entrega do gás, caracterizado como o limite de responsabilidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição;	SCGÁS: Art. 2º - (...) XI - PONTO DE RECEBIMENTO: Local de entrega do gás, caracterizado como o limite de responsabilidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, que poderá ser do COMERCIALIZADOR para a	O ponto de recebimento entrega um gás ou d Comercializador para Distribuidora ou de um transportador para distribuidora, este gás entregue precisa ser analisado pelo transportador e/ou distribuidor a informação de qualidade dogás precisa ser disponibilizada para CONCESSIONÁRIA diariamente (firmada em Contrato com os	NA	



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM **A** Acatado
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	<p>Distribuidora ou do Transportador para a Distribuidora, as medições devem observar as condições de referência da distribuidora, deverá também o COMERCIALIZADOR de gás determinar em seus contratos com os transportadores que os dados de qualidade do gás entregue, independente da informação do gás contratado com o USUÁRIO LIVRE estejam dentro das especificações da ARES e da ANP, bem como sejam disponibilizadas diariamente para a CONCESSIONÁRIA distribuidora, haja vista que variações nas características físico-químicas como PCS podem afetar também os USUÁRIOS do MERCADO REGULADO que estariam sendo atendidos pelo mesmo sistema de Distribuição;</p>	<p>transportadores) para garantir a segurança do sistema de Distribuição.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Este inciso trata do PONTO DE ENTREGA do gás ao Usuário.</p>		



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º - (...) XI - PONTO DE ENTREGA: Local de entrega do gás, caracterizado como o limite de responsabilidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição;	Aresc: Art. 2º - (...) XI - PONTO DE ENTREGA: Local de entrega do gás ao Usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição;	Texto alterado para melhorar a definição.	A	Art. 2º - (...) XI - PONTO DE ENTREGA: Local de entrega do gás ao Usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição;
Art. 2º - Inciso XIII				
Art. 2º - (...) XII - PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico onde ocorre a transferência do gás canalizado para a CONCESSIONÁRIA.	SCGÁS: Art. 2º - (...) XII - PONTO DE RECEBIMENTO: Local físico onde ocorre a transferência do gás canalizado para a CONCESSIONÁRIA.	Este termo já é adotado no Mercado Regulado.	A	Art. 2º - (...) XII - PONTO DE RECEBIMENTO: Local físico onde ocorre a transferência do gás canalizado para a CONCESSIONÁRIA;
Art. 2º - Inciso XIII				
Art. 2º - (...) XIII - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO: movimentação de quantidades de gás canalizado dos PONTOS DE RECEPÇÃO aos PONTOS DE ENTREGA a USUÁRIOS LIVRES ou, quando for o caso, a Autoprodutores ou Autoimportadores, pela	Aresc: Art. 2º - (...) XIII - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO: movimentação de quantidades de gás canalizado dos PONTOS DE RECEBIMENTO aos PONTOS DE ENTREGA aos Usuários pela CONCESSIONÁRIA;	Texto alterado para dar mais clareza ao termo.	A	Art. 2º - (...) XIII - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO: movimentação de quantidades de gás canalizado dos PONTOS DE RECEBIMENTO aos PONTOS DE ENTREGA aos Usuários pela

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
CONCESSIONÁRIA;				CONCESSIONÁRIA;
Art. 2º - Inciso XIV				
Art. 2º - (...) XIV - TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme regulamentação da Aresc; e	SCGÁS: Art. 2º - (...) XIV - TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme regulamentação da Aresc; e conforme o disposto na metodologia previsto no Anexo I do Contrato de Concessão.	A Regulamentação da ARES C deverá contemplar os custos de Movimentação, e também, Reserva de Capacidade nos gasodutos da SCGÁS. A TUSD, se implantada, casos sejam sanadas as incompatibilidades destacadas como Contrato de Concessão da SCGÁS, deve observar no mínimo o disposto em Contrato e a Metodologia do Anexo I, sem observar tais preceitos, estaria em desacordo com o Contrato de Concessão, resta ainda o questionamento de que a comercialização é exclusiva da Concessionária conforme definido no Contrato de Concessão. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta definição é concisa e está em consonância com as novas práticas do mercado do gás natural.	NA	
Art. 2º - Inclusão de Inciso				
Inclusão do termo Contrato de	ABIAPÉ:	A venda de excedentes no caso	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
suprimento no Artigo 2º.	(...). CONTRATO DE SUPRIMENTO: Acordo de vontades celebrado entre o AUTOPRODUTOR ou o AUTOIMPORTADOR com a CONCESSIONÁRIA ou o USUÁRIO LIVRE, objetivando o suprimento de gás no caso da produção de excedentes.	dos autoprodutores/autoimportadores, e também dos consumidores livres, é importante para evitar desperdícios e garantir o bom funcionamento do mercado, levando a benefícios às distribuidoras e aos demais consumidores, cativos ou livres, uma vez que o gás excedente tende a ser revendido a preços mais competitivos. Nesse sentido, a ABIAPE acredita que o produtor e o autoimportador devem ter o poder de negociar livremente em mercado seus excedentes, inclusive no mercado de curto prazo, conforme o programa Gás para Crescer, já citado. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Esta definição já está contemplada nesta resolução no item VI do Art. 2º.		
Art. 3º				



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>Art.3º - Os USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da TUSD.</p> <p>§ 1º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 2º Fica facultado, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo, à CONCESSIONÁRIA aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela Aresc, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico financeiro da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 3º a tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 3º – Os USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta a cobrança da TUSD. § 1º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO. § 2º Fica facultado, ressalvado o previsto no § 4º deste artigo, à CONCESSIONÁRIA aplicar tarifa inferior à TUSD fixada pela Aresc, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação de equilíbrio econômico financeiro da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. § 3º a tarifa praticada inferior à TUSD fixada terá como limite mínimo o custo da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado, ficando os descontos</p>	<p>Este artigo não faz sentido dentro do Contrato de Concessão da SCGÁS, o Contrato e a legislação estadual não acomodam esta previsão regulamentar. Uma vez calculada a TUSD, por meio da metodologia prevista no Contrato de Concessão, eventuais descontos comerciais estariam no máximo dentro a discricionariedade e liberalidade da concessionária, na forma como esta escrito ao que parece seria aplicável a um Contrato tipo Price Cap, que não é o caso do tipo de Contrato da SCGÁS e de Santa Catarina</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Este artigo está em consonância com as novas práticas do mercado do gás natural.</p>	NA	



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>contratado, ficando os descontos sujeitos à verificação pela Aresc, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço.</p> <p>§ 4º a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a praticar aos USUÁRIOS LIVRES descontos médios ponderados sobre os valores da TUSD teto fixada pela Aresc de modo a refletir o desconto médio ponderado com os mesmos percentuais aplicados aos potenciais USUÁRIOS LIVRES, dentro de classes de consumo a serem estabelecidas.</p> <p>§ 5º para fins da aplicação de que trata o § 4º deste artigo, serão calculados a cada ano civil os valores médios ponderados percentuais a serem aplicados no ano regulatório subsequente.</p> <p>§ 6º a Aresc publicará a cada ano os valores médios percentuais dos descontos, conforme § 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior.</p>	<p>sujeitos à verificação pela Aresc, que poderá exigir as respectivas planilhas, justificando os custos da prestação do serviço. § 4º a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a praticar aos USUÁRIOS LIVRES descontos médios ponderados sobre os valores da TUSD teto fixada pela Aresc de modo a refletir o desconto médio ponderado com os mesmos percentuais aplicados aos potenciais USUÁRIOS LIVRES, dentro de classes de consumo a serem estabelecidas. § 5º para fins da aplicação de que trata o § 4º deste artigo, serão calculados a cada ano civil os valores médios ponderados percentuais a serem aplicados no ano regulatório subsequente. § 6º a Aresc publicará a cada ano os valores médios percentuais dos descontos, conforme § 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior. § 7º para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de usuário em uma</p>			

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

■ Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>§ 7º para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários.</p> <p>§ 8º Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>	<p>mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários. § 8º Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.</p>			
Art. 3º- §1º				
<p>Art. 3º -(...)</p> <p>§ 1º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO;</p>	<p>ABRACEEL:</p> <p>Art. 3º -(...)</p> <p>§ 1º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, excluindo-se os custos relativos a serviços de comercialização para atendimento do mercado cativo;</p>	<p>A minuta de resolução da Aresc, em seu Art. 3º, §1º, propõe que a TUSD incida, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no mercado regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos serviços de distribuição</p> <p>É importante deixar claro, entretanto, que o serviço de comercialização de gás (compra e venda) pela distribuidora, que compõe a TUSD, não é usufruído</p>	A	<p>Art. 3º -(...)</p> <p>§ 1º À TUSD incide, além do valor autorizado, demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO REGULADO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, excluindo-se os custos relativos a serviços de comercialização para atendimento do mercado cativo;</p>



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		por um usuário livre e, por este motivo, não deve ser alocado a ele.		
Art. 3º - § 6º				
Art. 3º - (...) § 6º a Aresc publicará a cada ano os valores médios percentuais dos descontos, conforme § 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior.	SINDICERAM: Art. 3º - (...) § 6º a Aresc publicará até 30 de março de cada ano os valores médios percentuais dos descontos, conforme § 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior.	Estabelecer prazo para a publicação dos valores médios percentuais dos descontos praticados no ano calendário anterior.	A	Art. 3º - (...) § 6º a Aresc publicará até 30 de março de cada ano os valores médios percentuais dos descontos, conforme § 4º deste artigo, praticado aos potenciais USUÁRIOS LIVRES no ano calendário anterior.
Art. 3º - § 8º				
Art. 3º - (...) § 8º Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.	Petrobras: Art. 3º - (...) § 8º - Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada, considerando-se os custos de investimento, operação e manutenção das instalações específicas.	O Art. 46 da Lei do Gás, ao estabelecer a figura do Autoprodutor e Autoimportador determinou que as tarifas devem ser fixadas pelo órgão regulador estadual observando-se alguns princípios, entre eles “as especificidades das instalações”. Nesse sentido, a TUSD para um Autoprodutor e Autoimportador atendido por instalações de distribuição dedicadas (conectado diretamente no gasoduto de	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>transporte, sem estar conectado na malha de distribuição) deve contemplar apenas o CAPEX e OPEX das instalações dedicadas, não devendo neste caso o Autoprodutor e Autoimportador pagar qualquer custo da rede de distribuição, a qual ele não está conectado e não utiliza.</p> <p>Trazendo o exemplo de São Paulo, de forma provisória em 2013 a ARSESP estabeleceu a TUSD com especificidade do CAPEX (não considera os custos de investimentos da rede, tampouco a base de remuneração tarifária), mas considerou o OPEX da malha.</p> <p>Embora seja uma metodologia que traz alguma especificidade, ainda não é o ideal, tanto que a ARSESP pretende na próxima revisão tarifária aplicar a especificidade também no OPEX, cumprindo integralmente o disposto na Lei do Gás, conforme a Nota Técnica ARSESP RTG 001/2016:</p> <p>“Quando um Autoimportador ou Autoprodutor é conectado a um</p>		

Legenda:

AV = Averiguação



Acatado



PA Parcialmente Acatado



NA Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>duto de distribuição de gás para seu uso específico e exclusivo, o cálculo da TUSD específica (TUSD-E) a ser aplicada deverá considerar as características específicas da rede dedicada e também se o financiamento da construção da mesma foi realizado pela Concessionária ou pelo Usuário (Autoimportador ou Autoprodutor).</p> <p>Se o investimento para a conexão foi realizado pela concessionária, a TUSD-E deve considerar a remuneração desse investimento específico com o mesmo critério com que é remunerada toda a Base Regulatória.,</p> <p>Com relação aos custos de operação e manutenção (O&M), estes serão incluídos na TUSD-E e serão proporcionais ao Valor Bruto da extensão da rede dedicada. Os custos anuais de O&M serão calculados aplicando ao Valor Bruto da rede dedicada (atualizado pelo IGP-M) um coeficiente igual à relação entre os custos anuais reconhecidos a Concessionária</p>		



Legenda:

AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>pela operação e manutenção de toda a rede de distribuição (sem os custos comerciais) no primeiro ano do Quarto Ciclo e o valor da Base de Remuneração Regulatória Bruta total (atualizado pelo IGP-M) ao início do Quarto Ciclo”.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Este parágrafo já contempla estudo caso a caso e de forma diferenciada.</p>		
Art. 3º - Inclusão §				
<p>Art. 3º -(...) Inserir § 9º</p>	<p>Petrobras: Art. 3º -(...) § 9º Deverá ser descontada da TUSD as taxas de comercialização de gás incidentes nas margens do MERCADO REGULADO.</p>	<p>Não há a atividade comercialização de gás natural realizada pela distribuidora no caso do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, por isso os custos ou taxas de comercialização deverão ser descontados da TUSD. Como exemplo, citamos o caso de São Paulo, que ao fixar a TUSD para a UTE Euzébio Rocha aplicou o desconto de 1,9% referente à taxa de comercialização da Comgás</p>	NA	



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



Acatado



PA Parcialmente
Acatado



NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Este tema já foi adicionado no § 1º. deste mesmo artigo.		
Art. 3º - (...) Inclusão de § XXº	Abrace: Art. 3º - (...) § XXº É facultada a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO aos Usuários Livres cuja movimentação de gás se dê exclusivamente dentro da sua propriedade privada ou propriedades pertencentes às empresas de mesmo grupo econômico.	A Abrace entende que é importante que as Deliberações tenham regras claras no que se refere à obrigatoriedade/necessidade do uso do sistema de distribuição e dos serviços da concessionária. Com a Lei do Gás e seu Decreto de regulamentação, já se vislumbra que poderão existir casos específicos de Usuários Livres de gás natural aonde não há a necessidade do serviço de distribuição de gás pela distribuidora e o uso da sua rede de distribuição. Um Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que tenha produção de gás natural em conjunto com as instalações de processamento de Gás Natural (UPGN) e/ou unidade de regaseificação de Gás Natural	NA	

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>Liquefeito (GNL) dentro de sua propriedade, por exemplo, e cujo consumo se dê na mesma propriedade ou em áreas privadas contíguas de mesmos grupos econômicos não necessita utilizar-se do serviço de distribuição, não havendo, nestes casos, qualquer aplicação de TUSD.</p> <p>É importante que esses casos sejam estudados e estejam previstos na regulação.</p> <p>Sugerimos, portanto, que esteja expressamente previsto na Resolução que poderão existir casos onde não existirá o serviço de distribuição da Concessionária e a possibilidade de não aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Gás canalizado.</p> <p>Em comparação com o mercado de energia elétrica, autoprodutores que têm geração de energia elétrica dentro da sua propriedade não utilizam, para essa energia, o serviço de distribuição de energia elétrica local, visto que o transporte de energia se dá apenas dentro da</p>		

Legenda:

AV = Averiguação

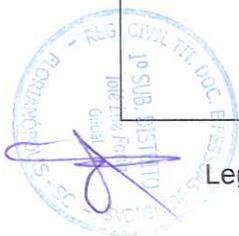
REGISTRADO COM  Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

 PA Parcialmente Acatado

 NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>sua propriedade. Portanto, esses usuários podem implantar e operar as instalações necessárias para transportar sua autoprodução, sem cobrança de TUSD.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi necessário acrescentar este parágrafo, pois isto já é consagrado como entendimento.</p>		
<p>Art. 3º - (...) Inclusão de § YYº</p>	<p>ABRACE: Art. 3º - (...) § YYº- A metodologia de cálculo da TUSD será tratada em resolução específica da Aresc;</p>	<p>Como a metodologia de cálculo da TUSD não está descrita nesta resolução, ela deverá ser tratada em Consulta Pública específica, que estabelecerá uma minuta de resolução para o assunto.</p>	A	<p>Art. 3º - (...) § 9º- A metodologia de cálculo da TUSD será tratada em resolução específica da Aresc;</p>
<p>Art. 3º - (...) Inclusão de § YYº</p>	<p>ABIAPÉ: §11º – São encargos tarifários: ICMS, PIS/COFINS e TAXA DE FISCALIZAÇÃO.</p>	<p>O § 1º do Artigo 3º da minuta de Resolução prevê que os usuários livres, os autoprodutores e os autoimportadores estarão sujeitos ao pagamento do valor da TUSD autorizada, além dos encargos tarifários aplicáveis ao mercado regulado e/ou eventuais tributos peculiares do serviço de distribuição.</p>	NA	



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>A redação desse trecho da minuta de Resolução não informa quais são os encargos tarifários incidentes na TUSD. Constitui-se um fator de preocupação para a ABIAPE a possibilidade de que também no setor de gás as tarifas sejam infladas com dezenas de encargos, reduzindo a competitividade e transparência do mercado – a exemplo do ocorrido no setor elétrico. A Associação sugere, portanto, que a ARES identifique quais são os encargos tarifários referidos no § 1º do Artigo 3º da minuta de Resolução.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi necessário acrescentar este parágrafo, pois isto já é consagrado como entendimento.</p>		
Art. 4º				
<p>Art. 4º Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da Aresc e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador</p>	<p>SCGÁS: Art. 4º Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da Aresc e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou</p>	<p>O atendimento precisa estar vinculado à viabilidade técnica, econômica e operacional, sem esta viabilidade não é possível ligara atender ao USUÁRIO conforme previsto no Contrato de</p>	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VIII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
consistem em: I - Receber SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sem discriminação; II - Receber da Aresc e da CONCESSIONÁRIA todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações; III - Obter e utilizar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da Aresc; IV - Contribuir para as boas condições e plena operação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; V - Pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA e, quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR; e VI - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO como, quando for o caso, da COMERCIALIZAÇÃO. Parágrafo único. As informações a serem	Autoimportador consistem em: I - Receber SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sem discriminação; II - Receber da Aresc e da CONCESSIONÁRIA todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações; III - Obter e utilizar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da Aresc, o Contrato de Concessão e caso exista viabilidade técnica, econômica e operacional para o efetivo atendimento do USUÁRIO LIVRE; IV - Contribuir para as boas condições e plena operação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; V - Pagar pontualmente as faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA e, quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR; e VI - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO como, quando	Concessão. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi necessário acrescentar esta frase, pois isto já é consagrado como entendimento pela Aresc.		

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73 Acatado Parcialmente Acatado Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
prestadas pela Aresc de interesses dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Aresc e na forma e locais que ali estejam previstos.	for o caso, da COMERCIALIZAÇÃO. Parágrafo único. As informações a serem prestadas pela Aresc de interesses dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da Aresc e na forma e locais que ali estejam previstos.			
Art. 5º				
Art. 5º O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. § 1º As conexões e re-conexões dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela CONCESSIONÁRIA aos demais Usuários, nos termos aprovados pela Aresc. § 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder	SCGÁS: Art. 5º O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. § 1º As conexões e re-conexões dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela CONCESSIONÁRIA aos demais Usuários, nos termos aprovados pela Aresc. § 2º Nos casos em que a conexão	Reservar o direito da Concessionária de definir o melhor traçado da rede de distribuição, buscando maximização do seu mercado a otimização operacional e de construção. Sugestão de inclusão de item. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Texto alterado melhorando a ortografia.	PA	Art. 5º O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à CONCESSIONÁRIA a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. § 1º As conexões e re-conexões dos USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutor ou Autoimportador de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, às mesmas taxas exigíveis pela CONCESSIONÁRIA aos demais Usuários, nos termos



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, poderá, mediante aprovação específica da Aresc, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.	<p>exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, poderá, mediante aprovação específica da Aresc, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 3º Para a conexão da UNIDADE USUÁRIA do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou de AUTOPRODUTOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO o CONCESSIONÁRIO levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento e à operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.</p>			<p>aprovados pela Aresc.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, poderá, mediante aprovação específica da Aresc, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 3º Para a conexão da UNIDADE USUÁRIA do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou de AUTOPRODUTOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO a CONCESSIONÁRIA levará em conta o traçado mais</p>



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

N Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
				eficiente visando o atendimento e à operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
Art. 6º				
<p>Art. 6º Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>I - Existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis;</p> <p>II - Instalação de CRM - Conjunto de Regulagem e Medição, conforme disciplina Aresc e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de gás canalizado;</p> <p>V - Quando se tratar de Usuário do MERCADO REGULADO, deverá cumprir prazos de pré-aviso para se tornar USUÁRIO LIVRE, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento..</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 6º Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>I - Existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis; sendo que a Rede Interna é responsabilidade do Usuário Livre.</p> <p>II - Instalação de Estação de Gás, conforme disciplina Aresc e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de gás canalizado;</p> <p>V - Quando se tratar de Usuário do MERCADO REGULADO, deverá cumprir prazos de pré-aviso, conforme previsto nesta Resolução para se tornar USUÁRIO LIVRE, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.</p>	<p>Ajustes no texto para adequar a realidade da operação deste tipo de usuário.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Foi observado necessidade de alteração de alguns termos do texto.</p>	PA	<p>Art. 6º Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue:</p> <p>I - Existência de instalações internas que atendam a disciplina e normas aplicáveis, sendo que a Rede Interna é de responsabilidade do Usuário Livre.</p> <p>II - Instalação de Estação de Gás, conforme disciplina Aresc e normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega de gás canalizado;</p> <p>V - Quando se tratar de Usuário do MERCADO REGULADO, o mesmo deverá cumprir prazos de pré-aviso, conforme previsto nesta Resolução, para se tornar USUÁRIO LIVRE, bem como atender os limites</p>



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
				estabelecidos para este enquadramento.
Art. 6º - § 2º				
<p>Art. 6º - (...) § 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da Aresc, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.</p>	<p>SCGÁS: Art. 6º - (...) § 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES, e os AUTO-PRODUTORES interessados poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo CONCESSIONÁRIO e da exclusividade da prestação dos serviços.</p>	<p>Ajuste na redação para esclarecer melhor os critérios e condições para a participação financeira nos casos em que houver necessidade para a viabilização do projeto.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de alteração do texto.</p>	NA	
<p>Art. 6º - (...) § 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da Aresc, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à</p>	<p>ABRACE: Art. 6º - (...) § 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da Aresc, pelo próprio Usuário Livre, conforme previsão do Artigo 46 da Lei Nº</p>	<p>Sugerimos que haja previsão expressa permitindo que o consumidor livre, o autoprodutor, ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual possam construir e implantar, diretamente, instalações</p>	NA	

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
parcela economicamente não viável da obra.	11.909/2009, ou considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.	e dutos para o seu uso específico, conforme prevê a Lei do Gás e seu Decreto de regulamentação. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de alteração do texto.		
Art. 6º - Inclusão de §				
Art. 6º - Inclusão de §	ABIAPE: § 5º - É facultada a contratação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO ao USUÁRIO LIVRE no caso em que o PONTO DE RECEPÇÃO esteja situado na mesma área privada do PONTO DE ENTREGA.	O Artigo 6º da proposta da ARES C dispõe sobre as condições de expansão da malha de distribuição, incluindo a possibilidade de usuários livres, autoprodutores e autoimportadores, quando interessados, participarem dessa expansão na parcela economicamente não viável da obra. A ABIAPE vislumbra, no entanto, uma lacuna regulatória quanto ao caso de o produtor e/ou autoimportador possuir uma Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) instalada no mesmo terreno onde ocorrerá o autoconsumo do gás. A possibilidade permitiria que, após a exploração e produção do	NA	

Legenda: AV = Averiguação

 Acatado

 Parcialmente Acatado

 Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>gás natural em campos on ou off shore, o autoprodutor transporte o gás até uma UPGN que esteja instalada no mesmo terreno da indústria (área privada), local de consumo do gás. Ressalte-se que tal gasoduto não tem caráter de distribuição, já que somente liga duas pontas do mesmo agente, ou seja, um sistema isolado. Não se justificaria a construção de gasoduto de distribuição, podendo o autoprodutor construir suas próprias instalações de transporte do gás desde a UPGN até a planta industrial, sem recorrer à prestação do serviço efetuado pela distribuidora. Isso levaria à eliminação de uma distorção de mercado, na qual a responsabilidade de um sistema isolado (inteiramente dentro de área privada do autoprodutor/ autoimportador) não seria atribuída diretamente aos acessantes exclusivos.</p> <p>Nessa perspectiva, a ABIAPÉ sugere a inserção de um novo</p>		

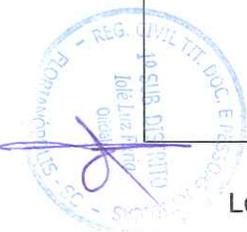
Legenda: **AV** - Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>Artigo na regulamentação onde seria previsto que, no caso de o Ponto de Recepção estar situado no mesmo terreno privado do Ponto de Entrega, o autoprodutor ou autoimportador realizaria os serviços de operação e manutenção da sua rede de uso exclusivo. Com isso, o aprimoramento regulatório fomentaria o desenvolvimento de toda a cadeia de gás necessária para o autoconsumo.</p> <p>É importante destacar que tal procedimento já é adotado, por exemplo, para o caso das refinarias situadas no Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Artigo 23 do Decreto nº 43.889, de 10 de março de 1999.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de alteração do texto.</p>		
Art. 7º				
Art. 7º A religação e/ou aumento	SCGÁS:	Deixar a redação mais abrangente	PA	Art. 7º A CONCESSIONÁRIA



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VI
DA LEI 6015/73



Acatado



Parcialmente Acatado



Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
de capacidade solicitados pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à CONCESSIONÁRIA ou, quando for o caso, ao COMERCIALIZADOR.	Art. 7º A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, à quitação dos referidos débitos.	para prever as eventuais situações que possam ocorrer.		podará condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, à quitação dos referidos débitos. O mesmo se aplica ao COMERCIALIZADOR.
Art. 8º				
Art. 8º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: (...) V - a CAPACIDADE CONTRATADA VI - a Quantidade Diária Retirada; VII - os critérios de medição; VIII - a TUSD;	SCGÁS: Art. 8º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: V - a CAPACIDADE CONTRATADA, as regras de PROGRAMAÇÃO e as penalidades pelo seu descumprimento. VIII - a TUSD homologada pela	Importante estabelecer no Contrato claramente os critérios e atribuições em relação à definição e revisão da TUSD. Também cabe inserir no contrato além da capacidade contratada as regras que serão adotadas para a programação uma vez que essa informação torna-se crucial para a Concessionária na gestão operacional da rede de	NA	

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	Agência Reguladora vigente à data de assinatura e os critérios de seu reajuste e revisão conforme os princípios previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO;	distribuição, cujo descumprimento, poderá implicar em prejuízos aos demais usuários do sistema. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de alteração do texto.		
Art. 8º - § 1				
Art. 8º -(...) §1º A duração dos CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverá guardar compatibilidade com as dos CONTRATOS DE COMPRA e VENDA DE GÁS.	ABIAPE: Art. 8º -(...) Exclusão	A ABIAPE sugere a exclusão do § 1º do Artigo 8º que determina a compatibilidade de duração entre os Contratos de Uso da Rede de Distribuição (CUSD) e os Contratos de Venda de Gás. É importante que não haja relação entre esses contratos como forma de evitar uma inflexibilidade desnecessária na comercialização da molécula de gás, o que poderia inviabilizar investimentos e reduzir a competitividade. Ademais, os contratos de compra de gás são particulares e de gestão exclusiva dos usuários livres, devendo, portanto, guardar relação distinta com o CUSD. Por outro lado, focalizando o	A	

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM A Acatado
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		desenho de mercado de gás que vem sendo sinalizado pelo Ministério de Minas e Energia sob a perspectiva do programa federal Gás para Crescer, o modelo de comercialização dos próximos anos pressupõe a criação de um mercado de curto prazo (Anexo 1 – CP 020.2016 MME). Nesse caso, os Contratos de Venda de Gás (contratos bilaterais) possivelmente terão a característica de meros instrumentos financeiros de hedge de preços. Assim, a necessidade de compatibilização entre os CUSD e os Contratos de Venda perderia propósito.		
Art. 8º -(...) §1º A duração dos CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverá guardar compatibilidade com as dos CONTRATOS DE COMPRA e VENDA DE GÁS.	ABRACE: Art. 8º -(...) Exclusão	Os Contratos de Compra de gás são particulares e de gestão exclusiva dos usuários livres. Além disso, não deve haver relação entre as durações dos Contratos de Uso da Rede de Distribuição e dos Contratos de Venda de Gás – isso pode flexibilizar a comercialização, aumentar o fluxo de investimentos e também a competitividade. Por estes motivos, a ABRACE	A	



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		sugere a exclusão do § 1º do Artigo 8º.		
Art. 8º §3º				
Art. 8º - (...) § 3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de NOMINAÇÃO.	SCGÁS: Art. 8º - (...) § 3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de NOMINAÇÃO e por não comunicação e/ou Nominação à CONCESSIONÁRIA de gás canalizado.	Ajuste no texto, a não comunicação também deve ser penalizada. JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: Foi observado necessidade de alteração de parte do texto	PA	Art. 8º - (...) § 2º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de NOMINAÇÃO e por não comunicação à CONCESSIONÁRIA de gás canalizado.
Art. 8º - § 4º				
Art. 8º - (...) §4º - Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.	SCGÁS: Art. 8º - (...) § 4º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis, e também, cláusula que preveem o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o	A possibilidade de corte do usuário livre precisa estar prevista.	A	Art. 8º - (...) § 3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis, e também, cláusula que preveem o corte pela

Legenda:

AV = Averiguação



Acatado



Parcialmente Acatado



Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	comercializador não entregue o gás.			CONCESSIONÁRIA, caso o comercializador não entregue o gás.
Art. 9º				
<p>Art. 9º. Os principais direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador e que devem constar do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, são os que se seguem:</p> <p>I - da Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do vencimento.</p> <p>II - do Pagamento das Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e de COMERCIALIZAÇÃO: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento.</p> <p>III - da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de sua responsabilidade, exceto nos caso</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 9º. Os principais direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador e que devem constar do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, são os que se seguem:</p> <p>I - da Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento.</p> <p>II - do Pagamento das Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e de COMERCIALIZAÇÃO: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento.</p> <p>III - da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de sua</p>	<p>Ajuste no texto para adequar a realidade operacional atual.</p>	A	<p>Art. 9º. Os principais direitos e obrigações do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor e Autoimportador, e que devem constar do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, são os que se seguem:</p> <p>I - da Fatura do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento.</p> <p>II - do Pagamento das Faturas de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e de COMERCIALIZAÇÃO: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento.</p> <p>III - da Titularidade: responder apenas por débitos relativos à fatura pelo SERVIÇO DE</p>

Legenda:

AV = Averiguação
REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VI
DA LEI 6015/73

Acatado

PA Parcialmente Acatado

Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>de sucessão industrial ou mercantil.</p> <p>IV - da Qualidade: receber gás canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;</p> <p>V - do Livre Acesso de Representantes da CONCESSIONÁRIA: Garantir, aos representantes da CONCESSIONÁRIA, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição - CRM, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.</p>	<p>responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou comercial.</p> <p>IV - da Qualidade: receber gás canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos pela Aresc e pela ANP;</p> <p>V - do Livre Acesso de Representantes da CONCESSIONÁRIA: Garantir, aos representantes da CONCESSIONÁRIA, o livre acesso aos locais em que estiver instalado a Estação de Gás, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.</p>			<p>DISTRIBUIÇÃO de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou comercial.</p> <p>IV - da Qualidade: receber gás canalizado, em sua Unidade Usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos pela Aresc e pela ANP;</p> <p>V - do Livre Acesso de Representantes da CONCESSIONÁRIA: Garantir, aos representantes da CONCESSIONÁRIA, o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Gás, para fins de leitura, manutenção, suspensão dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.</p>
Art. 10º - §2º				
<p>Art. 10º - (...)</p> <p>§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 10º - (...)</p> <p>§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem</p>	<p>Os volumes precisam ser trazidos às condições de referência para representarem as mesmas quantidades de gás, um m³ de gás</p>	A	<p>Art. 10º - (...)</p> <p>§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO</p>

Legenda:

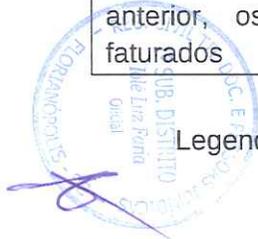
AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>REGULADO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <p>a) Volume mensal contratual com o Usuário;</p> <p>b) Volume de "take or pay" aplicável;</p> <p>c) Retirada mínima diária;</p> <p>d) Volume nominado como Usuário no MERCADO REGULADO</p>	<p>faturados no MERCADO REGULADO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <p>a) Volume mensal contratual com o Usuário;</p> <p>b) Volume de "take or pay" aplicável;</p> <p>c) Retirada mínima diária;</p> <p>d) Volume nominado como Usuário no MERCADO REGULADO.</p> <p>e) Os volumes deverão sempre ser referenciados ao PCS de referência definido pela CONCESSIONÁRIA de gás canalizado.</p>	<p>com Poder Calorífico diferente, representam volumes medidos pela CONCESSIONÁRIA diferentes nas condições de referência. Atualmente o PCS de referência é de 9.400 Kcal/m³ de GN.</p>		<p>REGULADO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p> <p>a) Volume mensal contratual com o Usuário;</p> <p>b) Volume de "take or pay" aplicável;</p> <p>c) Retirada mínima diária;</p> <p>d) Volume nominado como Usuário no MERCADO REGULADO.</p> <p>e) Os volumes deverão sempre ser referenciados ao PCS de referência definido pela CONCESSIONÁRIA de gás canalizado.</p>
Art. 11.				
<p>Art. 11. O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nas disciplinas da Aresc, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA,</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 11. O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nas disciplinas da Aresc, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO por culpa não</p>	<p>O Sistema de distribuição precisa empenhar capacidades para o USUÁRIO LIVRE, disponíveis, e atender ao MERCADO REGULADO com a capacidade do sistema de Distribuição, caso o MERCADO LIVRE pudesse empenhar capacidades e não pagar por eles, mesmo que não a use, causará uma distorção</p>	A	<p>Art. 11. O CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO poderá, além das condições previstas nas disciplinas da Aresc, conter a obrigação de pagar pela CAPACIDADE CONTRATADA, em base mensal, ainda que não seja realizado o SERVIÇO DE</p>



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>conforme segue:</p> <p>I - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização.</p> <p>II - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§ 3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverão, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração, ser submetidos à homologação da Aresc.</p>	<p>imputável à CONCESSIONÁRIA, conforme segue:</p> <p>I - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 100% (cem por cento) o pagamento será o correspondente à utilização.</p> <p>II - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 100% (cem por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 100% (cem por cento) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§ 3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverão, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração, ser registrados na Aresc.</p>	<p>econômica e operacional para CONCESSIONÁRIA que precisará ter rede dimensionada para atender 100 % das capacidades empenhas a todo tempo e poderá também deixar de atender outros USUÁRIOS (livres ou do mercado regulado) devido às capacidades de movimentação já empenhadas para o MERCADO LIVRE e não utilizadas. A homologação de contratos pela Aresc também não tem amparo no Contrato de Concessão da SCGÁS, também não há previsão para a Aresc se manifestar quanto à homologação dos Contratos o que deveria ocorrer em um prazo claramente definido em Resolução caso este procedimento fosse possível.</p>		<p>DISTRIBUIÇÃO por culpa não imputável à CONCESSIONÁRIA, conforme segue:</p> <p>I - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 100% (cem por cento) o pagamento será o correspondente à utilização.</p> <p>II - Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 100% (cem por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 100% (cem por cento) do valor relativo à plena utilização.</p> <p>§ 3º Os CONTRATOS DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deverão, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua celebração, ser registrados na Aresc.</p>
Art. 11. §2º				



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LFI 6015/73



Acatado



Parcialmente
Acatado



Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>§ 2º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE CONTRATADA.</p>	<p>ABIAPE: § 2º O USUÁRIO LIVRE, o Autoprodutor ou o Autoimportador estão autorizados a operar no mercado secundário de capacidade, o qual serve como instrumento de flexibilização da capacidade contratada.</p>	<p>O § 2º do referido Artigo delibera que o usuário livre, autoprodutor e autoimportador não poderão ceder sua capacidade contratada. A ABIAPE, porém, entende que esse dispositivo obstrui a ampliação do mercado livre e a alocação eficiente de gás natural ao longo da malha de distribuição. Como já mencionado, o autoprodutor e o autoimportador possuem uma natureza bastante dinâmica e líquida, necessitando, desse modo, de um mecanismo de adequação no que se refere a variações. Isso, porém, só é possível a partir do momento em que esses agentes são dotados de ferramentas que lhes permitam gerir essa flexibilidade, tanto de molécula quanto de capacidade. Em relação à capacidade contratada, a solução de mercado para tais oscilações pressupõe a criação de um mercado secundário de capacidade, onde os agentes, por livre negociação, precificam os gargalos de capacidade da malha e consequentemente se</p>	NA	



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>aproximam de uma alocação eficiente. Assim, uma unidade consumidora com intenção de ampliar seu consumo pode negociar capacidade contratada com uma contraparte que deseja realizar o movimento oposto. Isso indica apenas uma melhor alocação dos recursos e não uma redução da base de pagamento pelo gasoduto à distribuidora.</p> <p>Note-se ainda que os preços do mercado secundário de capacidade possuem uma função acessória de balizar as concessionárias sobre a necessidade de expansão da malha de gasodutos de distribuição do Estado. Dessa forma, a visão da ABIAPE é que os agentes do mercado livre possam se utilizar do mercado secundário para gerir suas flexibilidades de capacidade. Em relação à capacidade na distribuição, cabe regulação pelos estados.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende</p>		

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM  Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

 PA Parcialmente Acatado

 NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		que com a criação de um mercado secundário e o próprio desenvolvimento do Mercado Livre estas questões serão tratadas.		
Art. 12.				
<p>Art. 12. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) Interromper o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 12. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) Interromper o SERVIÇO DE</p>	<p>Movimentações de Gás, superiores às capacidades contratadas no MERCADO LIVRE, poderão incorrer em retirada de molécula de propriedade da CONCESSIONÁRIA e podem levar a CONCESSIONÁRIA ao pagamento de penalidades contratuais com o(s) seu(s) Supridor (es) que precisam ser repassadas especificamente ao usuário que gerou o fato.</p>	A	<p>Art. 12. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO devem ser previamente submetidos à apreciação da CONCESSIONÁRIA, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>§ 1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado à</p>

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA;</p> <p>b) Cobrar pelo uso da CAPACIDADE CONTRATADA, além de eventuais penalidades previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, inclusive aquelas pelo descumprimento de NOMINAÇÕES.</p> <p>c) Cobrar o volume consumido de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, considerando o preço do gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no art. 13;</p> <p>d) Cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, variando de 10% a 100% do valor previsto na alínea anterior, nos termos das</p>	<p>DISTRIBUIÇÃO, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA;</p> <p>b) Cobrar pelo uso da CAPACIDADE CONTRATADA, além de eventuais penalidades previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, inclusive aquelas pelo descumprimento de NOMINAÇÕES.</p> <p>c) Cobrar o volume consumido de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, considerando o preço do gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no art. 13;</p> <p>d) Cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, variando de 10% a 100% do valor previsto na</p>			<p>CONCESSIONÁRIA:</p> <p>a) Interromper o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à CONCESSIONÁRIA;</p> <p>b) Cobrar pelo uso da CAPACIDADE CONTRATADA, além de eventuais penalidades previstas no CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, inclusive aquelas pelo descumprimento de NOMINAÇÕES.</p> <p>c) Cobrar o volume consumido de gás canalizado de propriedade da CONCESSIONÁRIA, considerando o preço do gás e do transporte contido na Resolução Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou</p>

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

 Acatado

 PA Parcialmente Acatado

 Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 1º As medições serão informadas, diariamente, ao COMERCIALIZADOR, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da COMERCIALIZAÇÃO.</p> <p>§ 2º No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do medidor, admite-se que a Unidade Usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.</p> <p>§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades cabíveis.</p> <p>§ 4º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de</p>	<p>forem viáveis, técnica e economicamente, devendo o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador se responsabilizar pela Rede Interna.</p> <p>§ 1º As informações de consumo serão disponibilizadas ao COMERCIALIZADOR, quando do faturamento da CONCESSIONÁRIA e em periodicidade definida pela CONCESSIONÁRIA, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções às condições de referência para medição e faturamento, para fins de faturamento da COMERCIALIZAÇÃO.</p> <p>§ 2º No caso de falha no sistema de medição da concessionária, as retiradas ocorridas neste período serão apuradas por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura dos 3 últimos meses.</p> <p>§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo para a regularização da medição sujeitará a CONCESSIONÁRIA às</p>	<p>se a rotina e leitura já adotada pela CONCESSIONÁRIA, caso não seja possível acompanhar a rotina da CONCESSIONÁRIA, a leitura cliente a cliente com calendário específico e dedica deve ser considerada na Tarifa do mercado livre, pois vai onerar os custos operacionais e não é justo cobrar de todo mercado por necessidades pontuais dos USUÁRIOS LIVRES. O prazo para reestabelecimento do medidor não é viável para SCGÁS haja vista que dependendo do caso pode ocorrer necessidade inclusive de nova licitação para compra de medidores, o que pode não ser possível dentro do prazo estipulado, Ainda, o interesse da CONCESSIONÁRIA é cobrar corretamente e reestabelecer a condição o mais rápido possível.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Optou</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA PARCIAL ACATADO: Foi excluído o § 3 pela</p>		<p>viáveis, técnica e economicamente, devendo o USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador se responsabilizar pela Rede Interna.</p> <p>§ 1º As informações de consumo serão disponibilizadas ao COMERCIALIZADOR, quando do faturamento da CONCESSIONÁRIA e em periodicidade definida pela CONCESSIONÁRIA, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções às condições de referência para medição e faturamento, para fins de faturamento da COMERCIALIZAÇÃO.</p> <p>§ 2º No caso de falha no sistema de medição da concessionária, as retiradas ocorridas neste período serão apuradas por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura</p>

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM **A** Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA.	penalidades cabíveis. § 4º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA;	ausência do prazo na nova redação do § 2.		dos 3 últimos meses. § 3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador responderá pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA;
Art. 18.				
Art. 18. (...) § 3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e	SINDICERAM: Art.18. (...) §3º antecedência mínima de 10 dias uteis.....	Tempo decorrido para eliminar problemas de ordem econômica, financeira e bancaria inconsistente a necessidade do consumidor Livre. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Optou-se por alterar o § 3º utilizando uma contribuição interna da Aresc para se adequar o mesmo de acordo com a Resolução que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Gás Natural no Estado de Santa Catarina.	NA	



Legenda: REGISTRADO COM Averiguação

BASE NO ART. 127, VII DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
quatro) horas contadas do 5º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão.				
<p>Art. 18. – (...) §3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão:</p>	<p>ABIAPE: Art. 18. – (...) §3º O USUÁRIO LIVRE, o Autoprodutor ou o Autoimportador devem ser informados por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 15º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem</p>	<p>A ABIAPE sugere que o prazo de três dias úteis previsto no parágrafo 3º do Artigo 18 seja estendido para no mínimo 15 dias. Isso é necessário em virtude da inflexibilidade de diversas unidades fabris consumidoras de gás que necessitam de aviso prévio para maior adequação à falta do combustível, evitando, assim, mais prejuízos.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Optou-se por alterar o § 3º utilizando uma contribuição interna da Aresc para se adequar o mesmo de acordo com a Resolução que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Gás Natural no Estado de Santa Catarina.</p>	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM  Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

 PA Parcialmente Acatado

 NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
	à suspensão.			
<p>Art. 18 – (...) §3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão.</p>	<p>Aresc: Art. 18 – (...) §3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 10º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão.</p>	<p>Alteração necessária para se adequar este parágrafo ao prazo já estipulado na Resolução Aresc que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Gás Natural no Estado de Santa Catarina.</p>	A	<p>Art. 18 – (...) §3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 10º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão.</p>



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Art. 18. - §				
<p>Art. 18. (...) § 3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão. § 4º Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência exclusivamente no MERCADO</p>	<p>SCGÁS: Art. 18. (...) § 3º O USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 01 dia útil, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou de COMERCIALIZAÇÃO, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a realizar, no caso da COMERCIALIZAÇÃO, a suspensão em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 1º dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão. § 4º Nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência</p>	<p>Ajuste de prazos para evitar prejuízos a CONCESSIONÁRIA e por consequência para o MERCADO REGULADO devido a falhas do COMERCIALIZADOR para com o USUÁRIO LIVRE. O USUÁRIO geralmente terá um medidor por unidade, se for do mesmo segmento de consumo, não há como cortar um consumo sem cortar o outro, haja vista que poderia ocorrer consumo de um Mercado em que esteja inadimplente, trazendo prejuízos para a Concessionária e para o Mercado.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Quanto ao prazo Optou-se por ajustar o mesmo de acordo com a Resolução que trata das Condições Gerais de Fornecimento de Gás Natural no Estado de Santa Catarina, fazendo uma contribuição interna da Aresc logo abaixo. A alteração do § 6º foi acatada para deixar claro quem deve</p>	PA	<p>Art. 18. (...) § 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência se dará em ambos os Mercados REGULADO e LIVRE haja vista a impossibilidade técnica de manter o consumo apenas em um mercado. § 6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo COMERCIALIZADOR ao USUÁRIO LIVRE</p>

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM  Acatado
BASE NO ART. 127, VI
DA LEI 6015/73

 PA Parcialmente Acatado

 NÃO Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>REGULADO observará o rito e os prazos previstos nas regulamentações existentes.</p> <p>§ 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente.</p> <p>§ 6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo USUÁRIO LIVRE.</p>	<p>exclusivamente no MERCADO REGULADO observará o rito e os prazos previstos nos Contratos existentes.</p> <p>§ 5º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a suspensão por inadimplência se dará em ambos os Mercados REGULADO e LIVRE haja vista a impossibilidade técnica de manter o consumo apenas em um mercado.</p> <p>§ 6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos pelo COMERCIALIZADOR ao USUÁRIO LIVRE.</p>	<p>ressarcir ao USUÁRIO LIVRE.</p>		
<p>Art. 18. (...)</p> <p>§ 6º Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão</p>	<p><u>SINDICERAM:</u></p> <p>Art. 18. (...)</p> <p>§ 6º</p> <p>Suprimir este inciso.</p>	<p>Inconsistência Jurídica. Penaliza consumidor por eventual erro da Comercializadora que é pré-selecionada e auditada pela Concessionaria e Aresc.</p>	NA	



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
devidos pelo USUÁRIO LIVRE.		JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Já foi modificada na contribuição acima.		
Art. 18. - § 10.				
Art. 18 -(...) § 10. Cessado o motivo da suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.	SCGÁS: Art. 18 -(...) § 10. Cessado o motivo da suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação, desde que tecnicamente viável neste prazo, caso hajam dificuldades quanto a rede interna do cliente, conservação da Estação de Recebimento do USUÁRIO LIVRE, o prazo previsto fica suspenso até viabilizar-se a condição técnica para a ligação segura do USUÁRIO.	Em alguns casos pode não ser possível ligar o USUÁRIO LIVRE rapidamente, pois pode demandar manutenção da Estação ou da Rede Interna do cliente dentre outras necessidades técnicas e operacionais que podem levar prazos maiores. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Qualquer problema técnico será tratado como tal e seus prazos estão tratados na resolução das Condições Gerais de Fornecimento de Gás.	NA	
Art. 18 -(...) § 10. Cessado o motivo da	ABIAPÉ: Art. 18 -(...)	A religação prevista no parágrafo 10º do mesmo Artigo deverá ser	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.</p>	<p>§ 10. Cessado o motivo da suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, no prazo de 12 horas contadas do pedido de religação.</p>	<p>realizada imediatamente, motivo pelo qual é sugerida a exclusão do termo “útil” do parágrafo.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Agência entende que o prazo de 1 (um) dia útil é compatível e aceitável.</p>		
Art. 19.				
<p>Art. 19. Ficam estabelecidas as seguintes condições para um Usuário tornar-se USUÁRIO LIVRE, como segue:</p> <p>I - Consumo mensal de pelo menos o equivalente a 300.000 m3/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), na média do ano calendário imediatamente anterior ao do exercício de contratações no MERCADO LIVRE;</p> <p>II - Usuários que se conectem à rede a partir da publicação desta</p>	<p>ABRACEEL: Exclusão de Incisos.</p>	<p>O estado de Santa Catarina, de acordo com dados fornecidos pela Abegás no final do ano de 2016, possui o sexto maior consumo de gás do país e o terceiro maior número de indústrias consumidoras da molécula. Isso coloca o estado um cenário de destaque e com um grande potencial de migração para o mercado livre.</p> <p>Entendemos que o requisito de elegibilidade ao mercado livre deve</p>	NA	

Legenda:

AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>Resolução poderão ser USUÁRIOS LIVRES, desde que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 300.000 m3/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês);</p>		<p>ser compatível com esse potencial, permitindo que as indústrias negociem bilateralmente o gás natural com seus fornecedores, estabelecendo condições, preços e outras medidas contratuais que tragam benefícios à aquisição da molécula.</p> <p>Para que todas as indústrias tenham oportunidade de serem mais competitivas e desfrutem dos benefícios que o mercado livre pode trazer, propomos que usuários não comerciais e não residenciais possam migrar para o mercado livre, como usuários livres, sem requisitos de consumo mínimo.</p> <p>Vale ressaltar que a proposta de resolução já limita a expansão do mercado livre em até 30% do volume total vendido a usuários, subtraído os volumes vendidos aos segmentos residenciais, comerciais e termo-elétrico. Logo, mesmo nos cenários mais otimistas de migração, os impactos</p>		



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM A Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>não serão relevantes nos primeiros anos, permitindo que o mercado acomode as mudanças em tempo hábil.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende que este limite como também o limite de 30% servem para dar início ao Mercado Livre, podendo quando necessário sofrer alterações.</p>		
Art. 19. §2º				
<p>Art. 19. (...) § 2º Os atuais usuários da SCGÁS, com potencial para se tornarem USUÁRIOS LIVRES, que mantém contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado a mais de dois anos da publicação desta Resolução, deve manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração, que ocorrerá depois de</p>	<p>SINDICERAM: Art. 19. (...) §2º, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos seis meses independente do vencimento do contrato, sua intenção de migração.</p>	<p>A proposta atual da minuta desestimula a migração.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende que este prazo de dois anos atende a necessidade de reprogramação de volumes da CONCESSIONÁRIA.</p>	NA	

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
cumprido o contrato vigente.				
<p>Art. 19. - (...) § 4º Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de dois anos, de modo que o usuário da SCGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.</p>	<p>Abraceel: Art. 19. (...) § 4º Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de seis meses, de modo que o usuário da SCGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.</p>	<p>A Abraceel propõe que, para todos os usuários, o aviso prévio seja realizado com seis meses de antecedência de sua intenção de migração.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende que este prazo inicial atende às perspectivas e possibilidades do mercado atual, podendo ser diminuído a partir do amadurecimento do mercado de gás natural.</p>	NA	
<p>Art. 19 – (...) § 1º Para os fins de cálculo dos volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um Segmento de Usuário atendido em uma mesma Unidade Usuária. § 2º Os atuais usuários da SCGÁS, com potencial para se tornarem USUÁRIOS LIVRES,</p>	<p>SCGÁS: Art. 19 – (...) § 1º Para os fins de cálculo dos volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um Segmento de Usuário atendido em uma mesma Unidade Usuária. § 2º Os atuais usuários da SCGÁS, com potencial para se tornarem</p>	<p>Os contratos vigentes da SCGÁS estão associados a volumes contratados com o supridor considerando os prazos contratuais, a interrupção de prazo de forma não prevista nos contratos, levará a SCGÁS ao pagamento de penalidades por não retirada do gás e pela capacidade não utilizada; desta forma é</p>	PA	<p>Art. 19 – (...) § 1º Para os fins de cálculo dos volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um Segmento de Usuário atendido em uma mesma Unidade Usuária.</p>

Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127,
 DA LEI 6015/73

PA Parcialmente
 Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>que mantém contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado a mais de dois anos da publicação desta Resolução, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração, que ocorrerá depois de cumprido o contrato vigente.</p> <p>§ 3º O usuário da SCGÁS que celebrou contrato nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução deverá se manifestar através de pré-aviso, com pelo menos dois anos de antecedência do vencimento do contrato, sua intenção de migração, sendo que na data de tornar-se livre deverá ter sido cumprido no mínimo 2/3 (dois terços) do prazo contratual.</p> <p>§ 4º Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de dois anos, de</p>	<p>USUÁRIOS LIVRES, que mantém contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado a mais de dois anos da publicação desta Resolução, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração, que ocorrerá depois de cumprido o contrato vigente respeitando o Contrato de suprimento firmado pela Concessionária para atendimento a este USUÁRIO no mercado Regulado.</p> <p>§ 3º O usuário da SCGÁS que celebrou contrato nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução deverá se manifestar através de pré-aviso, com pelo menos dois anos de antecedência do vencimento do contrato, sua intenção de migração, sendo que na data de tornar-se livre deverá ter sido cumprido todo o prazo contratual.</p> <p>§ 4º Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados nos últimos dois anos antes da</p>	<p>importante no mínimo manter os prazos contratuais já celebrados com os CLIENTES.</p> <p>Os aditivos de prazo celebrados entre a SCGÁS e os CLIENTES não podem ter seus prazos anulados por Resolução da ARESC o que interfere na autonomia Administrativa da CONCESSIONÁRIA prevista no Contrato de Concessão, e sugere-se que sejam considerados integralmente inclusive nos aditivos de prazo. Também não existe um USUÁRIO que consuma em um mesmo medidor em segmentos diferentes razão pela qual o parágrafo 1º é inadequado.</p> <p>Os prazos de desistência devem considerar que a Concessionária irá descontratar gás de eventuais LIVRES e caso tenha que contratar novamente o gás, este pode não estar disponível ou o custo pode ser muito maior, e não é justo onerar outros USUÁRIOS LIVRES e nem o MERCADO REGULADO devido e questões específicas de algum LIVRE.</p>		<p>§ 2º Os atuais usuários da SCGÁS, com potencial para se tornarem USUÁRIOS LIVRES, que mantém contrato vigente de fornecimento com a CONCESSIONÁRIA celebrado a mais de dois anos da publicação desta Resolução, devem manifestar através de pré-aviso, pelo menos dois anos antes do vencimento do contrato, sua intenção de migração, que ocorrerá depois de cumprido o contrato vigente respeitando o Contrato de suprimento firmado pela Concessionária para atendimento a este USUÁRIO no mercado Regulado.</p> <p>§ 3º O usuário da SCGÁS que celebrou contrato nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução deverá se manifestar através de pré-aviso, com pelo menos dois anos de antecedência do vencimento do contrato, sua intenção de migração, sendo que na data de tornar-se livre</p>

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>modo que o usuário da SCGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.</p> <p>§ 5º o usuário da SCGÁS que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução deverá manifestar sua intenção de tornar-se livre, no mínimo, 6 (seis) meses antes do vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§ 6º O usuário poderá desistir do pré-aviso, de que trata este artigo, para se tornar USUÁRIO LIVRE até 6 (seis) meses da data do pré-aviso, exceto no caso de usuário que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução, quando a desistência poderá ocorrer até 3 (três) meses da data da emissão do pré-aviso.</p> <p>§ 7º Os usuários conectados, depois da data da abertura do mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no</p>	<p>publicação desta Resolução não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de dois anos, de modo que o usuário da SCGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.</p> <p>§ 4º - o usuário da SCGÁS que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução deverá manifestar sua intenção de tornar-se livre, no mínimo, 6 (seis) meses antes do vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§ 5º - O usuário poderá desistir do pré-aviso, de que trata este artigo, para se tornar USUÁRIO LIVRE até 1 (um) ano da data do pré-aviso, exceto no caso de usuário que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução, quando a desistência poderá ocorrer até 9 (nove) meses da data da emissão do pré-aviso.</p> <p>§ 6º - Os usuários conectados,</p>	<p>JUSTIFICATIVA PARA ACATAMENTO PARCIAL: A Aresc entende que os §1º e §4º estão de acordo com o que se propõe para um novo mercado de gás em Santa Catarina. Com relação ao §5º a Aresc entendeu que 1 ano é mais adequado.</p>		<p>deverá ter sido cumprido todo o prazo contratual.</p> <p>§ 4º Eventuais aditivos de prazo aos contratos vigentes firmados nos últimos dois anos antes da publicação desta Resolução não alterarão a data vigente de vencimento do contrato para fins de pré-aviso de dois anos, de modo que o usuário da SCGÁS deverá cumprir somente o prazo original do contrato e poderá se tornar USUÁRIO LIVRE desde que tenha se manifestado com o pré-aviso de dois anos.</p> <p>§ 5º - o usuário da SCGÁS que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução deverá manifestar sua intenção de tornar-se livre, no mínimo, 6 (seis) meses antes do vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§ 6º - O usuário poderá desistir</p>



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM BASE NO ART. 127, VII DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.	depois da data da abertura do mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.			do pré-aviso, de que trata este artigo, para se tornar USUÁRIO LIVRE até 1 (um) ano da data do pré-aviso, exceto no caso de usuário que celebrar contrato a partir da publicação desta Resolução, quando a desistência poderá ocorrer até 9 (nove) meses da data da emissão do pré-aviso. § 7º - Os usuários conectados, depois da data da abertura do mercado, desde que atendidas a condições exigíveis, poderão fazê-lo no MERCADO LIVRE, no entanto, se o fizerem no MERCADO REGULADO, ficarão sujeitos ao pré-aviso e demais disposições.
Art. 21.				
Art. 21. Os volumes de gás canalizado direcionado ao MERCADO LIVRE não poderão exceder, nos três primeiros anos do início do MERCADO LIVRE, 30% do volume total vendido a usuários, subtraído os volumes vendidos aos segmentos residenciais, comerciais e	SINDICERAM: Art. 21. ...nos dois primeiros anos do início do mercado livre, 45% do volume total vendido a usuários....	O Volume vendido predominantemente aos usuários potencialmente livre no estado chega a 90%, portanto entende-se que o percentual esta abaixo do que o mercado solicita.	PA	Art. 21. Os volumes de gás canalizado direcionado ao MERCADO LIVRE não poderão exceder, nos três primeiros anos do início do MERCADO LIVRE, 45% do volume total vendido a usuários, subtraído os volumes vendidos aos
		JUSTIFICATIVA PARA NÃO		

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente
Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
termoelétrico no ano calendário anterior ao da aplicação.		ACATAMENTO: A Aresc mantém o prazo e acata o aumento no percentual.		segmentos residenciais, comerciais e termoelétrico no ano calendário anterior ao da aplicação.
Art. 23. , § 1º				
<p>Art. 23. O USUÁRIO LIVRE terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao MERCADO REGULADO.</p> <p>§ 1º O USUÁRIO LIVRE deverá avisar à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao MERCADO REGULADO.</p>	<p>SCGÁS:</p> <p>Art. 23. O USUÁRIO LIVRE terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao MERCADO REGULADO, desde que haja disponibilidade de gás e capacidade da CONCESSIONÁRIA para o atendimento do USUÁRIO.</p> <p>§ 1º O USUÁRIO LIVRE deverá avisar à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data em que pretende retornar ao MERCADO REGULADO.</p>	<p>Reforça o previsto no parágrafo 4º do Art. 23, permite a Concessionária não onerar o mercado regulado e Contratar ou descontratar gás com maior prazo para negociação.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: O entendimento é que este paragrafo refere-se ao prazo ao qual o USUÁRIO LIVRE deverá avisar à CONCESSIONÁRIA, no entanto o atendimento da solicitação será em conformidade com a viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços, inclusive quanto a disponibilidade de gás.</p>	NA	
<p>Art. 23. O USUÁRIO LIVRE terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao MERCADO REGULADO.</p>	<p>SINDICERAM:</p> <p>Art. 23.(...)</p> <p>§ 1º O Usuário Livre deverá avisar a Concessionárias com pelo</p>	<p>Para permitir aos consumidores maior proteção a variação de mercado.</p>	NA	



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

 Acatado

 Parcialmente Acatado

 Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
§ 1º O USUÁRIO LIVRE deverá avisar à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao MERCADO REGULADO.	menos 3 (três) meses....	JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende que o prazo atende a proteção do mercado.		
Art. 23., § 2º				
Art. 23. (...) § 2º Nos casos em que o USUÁRIO LIVRE não cumprir o prazo de aviso previsto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido para o retorno ao MERCADO REGULADO, nos termos do § 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.	SINDICERAM: Art. 23. (...) § 2º ...a Concessionárias, para a realização da migração, terá até 3 meses....	Para permitir aos consumidores maior proteção a variação de mercado. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: A Aresc entende que o prazo atende a proteção do mercado.	NA	
Art. 23., § 3º				
Art. 23. – (...) § 3º O Usuário deverá contratar a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado no MERCADO REGULADO, nos termos da disciplina Aresc, por, no	ABRACE: Exclusão do § 3º do Art. 23.	Contratos de 2 anos podem inviabilizar oportunidades de negócios temporários entre consumidores livres e a distribuidora em caso, por exemplo, de excedente de gás	A	

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado
PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
mínimo, dois anos com a CONCESSIONÁRIA.		pela distribuidora. Assim, a Abrace propõe que os contratos sejam livremente negociados.		
Art. 23., § 4º				
Art. 23. – (...) § 4º A CONCESSIONÁRIA não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás.	SCGÁS: Art. 23. – (...) § 4º A CONCESSIONÁRIA não é obrigada a prestar os serviços de distribuição quando ficar demonstrada a indisponibilidade de gás contratado junto a (os) supridor(res) e a inviabilidade técnica e ou econômica da ligação e prestação do serviço.	Ajuste na redação para definir o método para apurar a viabilidade econômica (método de fluxo de caixa descontado) e o critério a ser observado para balizar a decisão visando deixar o item mais assertivo. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de alteração do texto.	NA	
Art. 24.				
Art. 24. O USUÁRIO LIVRE poderá adquirir gás canalizado de mais de um COMERCIALIZADOR, desde que as regras de NOMINAÇÕES sejam verificáveis para fins de faturamento.	SINDICERAM: Art. 24. O consumidor final tem o direito de contratar uma ou mais Comercializadoras para compor um Mix de gás desejado (ou “sua cesta de gás para consumo próprio”).	Para que o consumidor final não fique preso a uma única Comercializadora. JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Não foi observado necessidade de alteração do texto.	NA	
Art. 25.				



Legenda:

AV = Averiguação

REGISTRADO COM VII Acatado
BASE NO ART. 127
DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 25. O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros.</p>	<p>SINDICERAM: Art. 25.vedada a revenda ou cessão a terceiros.....exceto para casos fortuitos ou de força maior.</p>	<p>Para que o consumidor final não fique com um Consumo contratado sem poder transferi-lo em casos extraordinários.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Com o desenvolvimento deste Mercado, essa e outras contribuições podem ser discutidas e reguladas.</p>	NA	
<p>Art. 25. O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros.</p>	<p>ABIAPÉ: Art. 25. O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, do Autoprodutor e do Autoimportador, podendo ser revendido no caso de excedentes.</p>	<p>O Artigo 25 determina que seja vedada a revenda a terceiros de fornecimento de gás destinado a consumo próprio do usuário livre, autoprodutor e autoimportador. Cabe reiterar que a comercialização do gás natural no ambiente livre é uma decisão individual do agente, regulamentada na esfera federal, em uníssono com o Artigo 25 da Constituição Federal e a Lei nº 11.909/2009 – Lei do Gás. Aos autoprodutores e autoimportadores é resguardada a definição privada das estratégias de comercialização. Ademais, tais estratégias não têm impacto nas atividades regulamentadas no nível</p>	NA	

Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado



TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>Estadual.</p> <p>Vale notar também que os investimentos em autoprodução são frequentemente realizados, por exemplo, em campos de gás associado, estando a produção de gás vinculada à produção do petróleo. Da mesma forma, o autoimportador, para viabilizar sua operação, necessita adquirir uma carga de GNL muitas vezes superior à sua capacidade de consumo. Em ambos os casos, a produção e o consumo podem não apresentar uma compatibilidade uniforme, evidenciando a necessidade de mecanismos de flexibilização que mitiguem os riscos dos consumidores e estimulem o desenvolvimento do setor.</p> <p>Ressalta-se ainda que por vezes os excedentes de produção se encontram em estados diferentes daquele de consumo. Deste modo, a restrição de revenda a terceiros deste gás tem potencial de afetar até mesmo o balanço energético</p>		



Legenda:

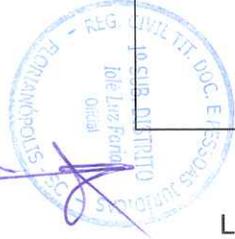
AV = Averiguação

REGISTRADO COM Acatado
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>de outros estados. A venda de excedentes no caso dos autoprodutores/autoimportadores, e também dos consumidores livres, é importante para evitar desperdícios e garantir o bom funcionamento do mercado, levando a benefícios às distribuidoras e aos demais consumidores, cativos ou livres, uma vez que o gás excedente tende a ser revendido a preços mais competitivos.</p> <p>Nesse sentido, a ABIAPE acredita que o produtor e o autoimportador devem ter o poder de negociar livremente em mercado seus excedentes, inclusive no mercado de curto prazo, conforme o programa Gás para Crescer, já citado.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Com o desenvolvimento deste Mercado, essa e outras contribuições podem ser discutidas e reguladas.</p>		



REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 25. O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, vedada a revenda ou cessão a terceiros.</p>	<p>ABRACE: Art. 25. O fornecimento de gás canalizado será destinado para consumo próprio do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, facultada a revenda ou cessão a terceiros.</p>	<p>É importante que os mecanismos atribuíveis aos Usuários Livres permitam às indústrias a gestão em função da necessidade de redução e/ou encerramento de sua produção e, conseqüentemente, do seu consumo de gás natural. O setor industrial brasileiro está inserido em um contexto de grande competitividade, submetido às demandas do mercado e variações de produção, bem como com as variáveis macroeconômicas que as influenciam.</p> <p>Variações podem ocorrer em função de, por exemplo, alterações tecnológicas, alterações nos planos de expansão - tanto para adiar quanto para adiantar - e variações das condições do mercado.</p> <p>Assim, as indústrias podem ser obrigadas a reduzir sua produção. Em situações mais drásticas, pode ser necessária a paralisação de algumas plantas ou mesmo a postergação da entrada em operação comercial de unidades.</p>	NA	



Legenda:

AV = Averiguação

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>Com isso, o pagamento pelos consumidores por volumes de gás que não estariam sendo utilizados onera em demasiado os consumidores.</p> <p>Também é necessário que o regulador identifique todas as possibilidades de congestionamento contratual e ofereça as capacidades novamente ao mercado. Dessa maneira, aumenta-se o uso dos gasodutos, e os agentes têm maior acesso à distribuição.</p> <p>Da mesma forma, a comercialização de energia por parte dos consumidores livres, seja por meio de venda ou de cessão, deveria estar relacionada ao excedente: venda de volumes contratados e não consumidos. Em função da volatilidade inerente à produção flexível de diversos segmentos industriais, essa comercialização não deveria ser limitada, seja à percentual do volume ou a prazo de contração.</p> <p>Destacamos ainda a importância</p>		



Legenda: AV = Averiguação
REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
		<p>de se permitir o repasse de excedentes de energia entre empresas do mesmo grupo econômico. Isto porque, ocorrem situações em que uma unidade de fabricação da empresa é obrigada a desligar suas máquinas, enquanto outras unidades do mesmo grupo têm necessidades de comprar no mercado.</p> <p>Diante do exposto, a ABRACE sugere que sejam estabelecidas em ambas as Deliberações objeto de Consulta Pública pela Arsesp as regras necessárias para a implantação de um sistema de cessão ou venda de excedentes. Tal prática poderá ser permitida somente em situações específicas, que devem estar identificadas e bem definidas.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Com o desenvolvimento deste Mercado, essa e outras contribuições podem ser discutidas e reguladas.</p>		



Legenda:

AV = Averiguação

**REGISTRADO COM
BASE NO ART. 127, VII
DA LEI 6015/73**

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

TEXTO MINUTA	PROPOSTA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	AV	NOVA REDAÇÃO
Inclusão de Artigos				
Inclusão de Artigo.	<p>SINDICERAM: Art. XX. - Caso o Consumidor Livre não tenha se concretizado ao limite mínimo de contrato mensal de consumo, o consumidor terá uma bolsa residual de gás para vender ao final do seu contrato a outro consumidor diretamente ou através de outra Comercializadora.</p>	<p>Para que o consumidor final não fique com um Volume de gás sem poder utiliza-lo por anomalias no mercado consumidor.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Com o desenvolvimento deste Mercado, essa e outras contribuições podem ser discutidas e reguladas.</p>	NA	
Inclusão de Artigo.	<p>SINDICERAM: Art. XX. - O Consumidor Livre pode transferir seu Consumo Contratado a outra unidade consumidora Livre, desde que do mesmo grupo empresarial, alimentada pela mesma concessionária para melhora aproveitamento do mix de gás contratado.</p>	<p>Para melhor garantir a estabilidade do mercado.</p> <p>JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACATAMENTO: Com o desenvolvimento deste Mercado, essa e outras contribuições podem ser discutidas e reguladas.</p>	NA	



Legenda: AV = Averiguação

REGISTRADO COM
 BASE NO ART. 127, VII
 DA LEI 6015/73

A Acatado

PA Parcialmente Acatado

NA Não Acatado

Polícia Civil

PORTARIA Nº 1129/GAB/DGPC/PCSC de 17/07/2019.
DESIGNAR, de acordo com a Portaria nº 012/GEPEs/DIAF/SSP, de 10/01/2019, e conforme processo PCSC 84696/2019, o Policial Civil inativo, EDSON VOLPATO DUTRA, mat. nº 0187888301, para constituir o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública CTISP, pelo prazo de 4 anos, na ACADEPOL.
PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 616675

IGP – Instituto Geral de Perícias

PORTARIA Nº 003/GEPEs/DIAF/IGP de 10.07.2019
O PERITO-GERAL DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS, no uso da competência prevista no Art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 741 de 12.06.2019, de acordo com o art. 2º, III da Lei Complementar nº 260 de 22.01.2004, e conforme processo IGP 13996/2019, resolve **DISPENSAR A PEDIDO**, a contar de 1º/06/2019, o servidor DARVEN BISPO HOMEM, matrícula 702184-4-01, admitido em caráter temporário no cargo de Auxiliar Médico Legal, com lotação no 19º Núcleo Regional de Perícias de Joaçaba.
GIOVANI EDUARDO ADRIANO
Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias

Cod. Mat.: 616574

Autarquias Estaduais

ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina

RESOLUÇÃO ARESC Nº 135
A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE**:
Art. 1º Aprovar a Resolução nº 135, de 12 de julho de 2019, que "Dispõe sobre as condições para Autorização de COMERCIALIZADOR de gás canalizado no Estado de Santa Catarina".
Parágrafo único: A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Reno Luiz Caramori, Presidente; Elms Mannrich, Diretor Técnico; Içuriti Pereira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro.

Cod. Mat.: 616746

RESOLUÇÃO ARESC Nº 136
A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, **RESOLVE**:
Art. 1º Aprovar a Resolução nº 136, de 12 de julho de 2019, que "Dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores".
Parágrafo único: A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Reno Luiz Caramori, Presidente; Elms Mannrich, Diretor Técnico; Içuriti Pereira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro.

Cod. Mat.: 616750

IMA - Instituto do Meio Ambiente

Portaria Nº 163/19 – IMA, de 22/07/2019.
O Presidente do Instituto do Meio Ambiente no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no art. 40 do Decreto nº 2.955/10, de 20 de janeiro de 2010, e na Portaria nº 114/10, de 03 de novembro de 2010,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Comissão Regional de Licenciamento Ambiental – CRLA, da Coordenadoria do Desenvolvimento Ambiental de Crilúmia, com a seguinte composição:

I – Presidente: **André Luiz Dias De Mello**, Gerente de Desenvolvimento Ambiental, matrícula nº 921.523-9-01;
II – Membros:
Ana Paula Trevisan, matrícula nº 973.274-8;
Eduardo Miotello, matrícula nº 398.547-4;
Marcos Nesi, matrícula nº 970.281-4-01;
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Presidente
Valdez Rodrigues Venâncio

Cod. Mat.: 616575

Portaria n.º 164/2019 – IMA 23.07.2019
O Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 12, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.831 de 17/02/95,
RESOLVE:
DESIGNAR, de acordo com o artigo 1º, inciso III da Portaria nº 170/2013/GABP-FATMA/BPMA-SC, publicada no Diário Oficial nº 19.684 em 17/10/2013, o servidor **Anderson Ricardo Staub**, matrícula nº 962392-2-01 para exercer a função de **Autoridade Ambiental Fiscalizadora**.
Florianópolis, 23 de Julho de 2019.
Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente do IMA

Cod. Mat.: 616736

Extrato Do Termo De Cooperação Técnica Nº 001/2019
OBJETO: Regular repasse financeiro para formalização da cooperação técnica entre o IMA e a ABVO relativo a exibição de bloco intitulado "Agenda do Meio Ambiente" no programa televisivo "SC em Ação" no canal rede SBT todas as segundas-feiras das 07:10 às 07:30 h, bem como, para o novo formato deste na TV Web como "Segurança mais", realizado entre os meses de Janeiro a Junho de 2019.
VIGÊNCIA: Até a emissão de parecer final de aprovação, conforme cláusula terceira, ficando restrito à execução dos programas durante os meses de Janeiro a Junho de 2019.
VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
FONTE DE RECURSO: Compensação Ambiental.
DATA DE ASSINATURA: 30 de Junho de 2019; pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA: Valdez Rodrigues Venâncio; pela Associação Barriga Verde dos Oficiais Militares Estaduais – ABVO: Claudete Lehmkuhl.
Florianópolis, 18 de julho de 2019.
Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente

Cod. Mat.: 616576

Fundações Estaduais

FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

COMUNICADO - Edital de Chamada Pública FAPESC Nº 03/2019 - Programa Centelha SC. A Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC, vem a público informar a alteração dos itens abaixo relacionados da referida Chamada: **Item 11 – Cronograma** - ampliando o prazo da fase 1 - submissão de ideias inovadoras de 31/07/2019 para 29/08/2019 e demais etapas conforme cronograma disponível em www.fapesc.sc.gov.br.
Item 14.1 - Onde se lê: I) Declaração do responsável legal, afirmando que a empresa não possui proprietário ou sócio proprietário que possua outra(s) empresa(s) de qualquer natureza. **Altera-se para:** (...) "I) Declaração do responsável legal, afirmando que a empresa não possui proprietário ou sócio proprietário que possua outra(s) empresa(s) com atividade afim ao Projeto." Florianópolis, 22/07/2019. SIGNATÁRIOS: Fabio Zabol Holthausen, presidente FAPESC.

Cod. Mat.: 616638

FCC – Fundação Catarinense de Cultura

PORTARIA Nº 41, de 18 de julho de 2019.
Institui e nomeia a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Fomento n.º FCC 002/2019, e estabelece outras providências
A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC no uso das atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 47, do Decreto nº 1196, de 21 e Junho de

2017 e o art. 116 Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019, **RESOLVE**:
Art. 1º Fica instituída a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Fomento n.º FCC 002/2019 celebrado entre a FCC e o Instituto Festival de Dança de Joinville.
Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I – Raquel Santi, matr. 0957723-8-01, e
II – Alessandra Ghisi Zapellini, matr. 0327307-5-03.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Ana Lúcia Coutinho
Presidente

Cod. Mat.: 616705

PORTARIA Nº. 040, de 18 de julho de 2019.
A Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, no uso das atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no art. 48, do Decreto nº 1196, de 21 e Junho de 2017 e no art. 116 Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019, da **RESOLVE**:
Art. 1º Designar a servidora **Mari Elizabeth Benedetti**, matr. nº 0239769-2-01, para ser responsável pelo acompanhamento, controle e a fiscalização da execução do Termo de Fomento n.º FCC 002/2019 celebrado entre a FCC e o Instituto Festival de Dança de Joinville.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
Ana Lúcia Coutinho
Presidente

Cod. Mat.: 616707

FCEE – Fundação Catarinense de Educação Especial

PORTARIA Nº 155 de 23/07/2019
HOMOLOGAR, tendo em vista o que determina o § 4º, art. 41, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, c/c o Decreto nº 602, de 10 de setembro de 2007, e o que consta nas avaliações de desempenho, o período de estágio probatório dos servidores da FCEE, relacionados, nomeados por concurso público (Edital 01/2014), para o cargo de Professor, nível MAG 3A, do Quadro do Magistério, com exercício nas Instituições Conveniadas com a FCEE, declarando os estáveis, a partir das datas especificadas:
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, 0395236302, 114010012000
APAE RIO DO SUL, RIO DO SUL, 10/07/2019;
ADRIANA APARECIDA DA SILVA, 0678753303, 114010027003
CONV. APAS LAGES, 06/05/2019;
RUBENS FEJO
Presidente da FCEE

Cod. Mat.: 616764

Extrato de Rescisão de Termo de Compromisso do Programa "Novos Valores", referente ao projeto atividade 1212808500006 da **FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. Estagiária: 1. Maria Inês Basti; CPF: 115.934.799-99; Termo de Compromisso nº 25; Rescisão: 17/07/2019.

Cod. Mat.: 616634

FESPORTE – Fundação Catarinense de Esporte

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE – FESPORTE EXTRATO TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO ESPECÍE: O Estado de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Esportes – FESPORTE neste ato representado pelo Presidente da Fundação Catarinense de Esportes, por força do Decreto 003/2019, sub-rogou-se de todos os direitos e deveres, dos convênios abaixo relacionados: Florianópolis, 23 de julho de 2019. Signatários: Rui Godinho da Mota pela FESPORTE.

Transferência	Município	Processo Sub-rogacão
2018TR1596	ITAIPOÁ	ADR22 – 2161/2018

Cod. Mat.: 616766

UDESC – Universidade do Estado de Santa Catarina

AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.891.283/0001-36, representada pelo Magnífico Reitor Professor Marcus Tomasi, resolve aplicar a empresa **TARTARU DISTRIBUIDORA LTDA ME**, CNPJ nº 30.850.825/0001-66, as penalidades de: 1. **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no item 16.1



REGISTRADO COM BASE NO ART. 127, VII DA LEI 6015/73